



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE**

PAUTA

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**08/12/2021
QUARTA-FEIRA
às 08 horas**

**Presidente CRA: Senador Acir Gurgacz
Vice-Presidente CRA: VAGO
Presidente CMA: Senador Jaques Wagner
Vice-Presidente CMA: Senador Confúcio Moura**



**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
Comissão de Meio Ambiente**

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56^a LEGISLATURA, A REALIZAR-
SE EM 08/12/2021.**

REUNIÃO CONJUNTA - SEMIPRESENCIAL

Quarta-feira, às 08 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2633/2020 (Tramita em conjunto com: PL 510/2021) - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS FÁVARO (CMA), SENADOR CARLOS FÁVARO (CRA)	10

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)

Jader Barbalho(MDB)(9)(44)(46)(38)(37)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	1 Dário Berger(MDB)(9)(19)(44)(46)(38)(37)	SC 3303-5947 / 5951
Luiz do Carmo(MDB)(8)(44)(46)(38)(37)	GO 3303-6439 / 6440 / 6445	2 Rose de Freitas(MDB)(11)(44)(46)	ES 3303-1156 / 1129
Eduardo Braga(MDB)(8)(44)(48)(32)	AM 3303-6230	3 VAGO(13)(44)	
Luis Carlos Heinze(PP)(10)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	4 Esperidião Amin(PP)(17)(44)(38)(37)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Kátia Abreu(PP)(45)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	5 Mailza Gomes(PP)(44)	AC 3303-1357 / 1367

Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)

Soraya Thronicke(PSL)(6)	MS 3303-1775	1 José Aníbal(PSDB)(5)(35)(41)(49)	SP 3303-6651 / 6655
Lasier Martins(PODEMOS)(7)(34)	RS 3303-2323 / 2329	2 Alvaro Dias(PODEMOS)(7)(30)	PR 3303-4059 / 4060
Izalci Lucas(PSDB)(14)(25)(35)	DF 3303-6049 / 6050	3 Elmano Férrer(PP)(16)(22)(24)	PI 3303-2415 / 3055 / 1015
Roberto Rocha(PSDB)(15)(35)	MA 3303-1437 / 1506	4 Rodrigo Cunha(PSDB)(35)	AL 3303-6083

PSD

Carlos Fávaro(1)(26)(23)(33)	MT 3303-6408	1 Irajá(1)(21)(20)(28)(33)	TO 3303-6469
Sérgio Petecão(1)(27)(33)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Nelsinho Trad(1)(18)(33)	MS 3303-6767 / 6768

Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)

Wellington Fagundes(PL)(3)(42)(31)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	1 Zequinha Marinho(PSC)(3)	PA 3303-6623
Jayme Campos(DEM)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	2 Chico Rodrigues(DEM)(3)(43)	RR 3303-2281

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)

Jean Paul Prates(PT)(4)(36)	RN 3303-1777 / 1884	1 Zenaide Maia(PROS)(4)(36)	RN 3303-2371 / 2372 / 1813
Paulo Rocha(PT)(4)(36)	PA 3303-3800	2 Telmário Mota(PROS)(4)(36)	RR 3303-6315

PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)

Acir Gurgacz(PDT)(2)(39)	RO 3303-3131 / 3132	1 Cid Gomes(PDT)(2)(29)(39)	CE 3303-6460 / 6399
VAGO(2)		2 Weverton(PDT)(39)	MA 3303-4161 / 1655

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Acir Gurgacz, Kátia Abreu e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e o Senador Veneziano Vital do Rêgo, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 10/2019-GLBSI).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Jayme Campos foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Telmário Mota e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLPSD).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (7) Em 13.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, e a Senadora Rose de Freitas, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 9/2019-GABLID).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos e José Maranhão foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14-A/2019-GLMPP).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro titular; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLDPP).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke e o Senador Luis Carlos Heinze o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CRA).
- (13) Em 15.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-GLDPP).
- (14) Em 18.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-GSEGIRÃO).
- (15) Em 19.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 22/2019-GLPSD).
- (16) Em 20.02.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 1/2019-GSADIA).
- (17) Em 12.3.2019, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2019-GLMDB).
- (18) Em 21.05.2019, o Senador Angelo Coronel foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 106/2019-GLPSD).
- (19) Em 23.05.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, para compor a comissão (Of. nº 159/2019-GLMDB).
- (20) Em 28.05.2019, o Senador Nelsinho Trad deixou de compor a comissão, pelo PSD, cedendo a vaga de suplente ao Partido Democratas - DEM. (Of. nº 109/2019-GLPSD).
- (21) Em 29.05.2019, o Senador Rodrigo Pacheco foi designado membro suplente, pelo PSD, em vaga cedida ao Partido Democratas - DEM, para compor a comissão. (Of. nº 40/2019-BLVANG).
- (22) Em 04.02.2020, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS (Of. nº 002/2020-GLPODE).
- (23) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (24) Em 11.02.2020, o Senador Elmano Férrer foi designado membro suplente, para compor a comissão (Of. nº 20/2020-GLPODEMOS).

- (25) Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
- (26) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 050/2020-GLPSD).
- (27) Em 23.04.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 55/2020-GLPSD).
- (28) Em 23.04.2020, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 55/2020-GLPSD).
- (29) Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (30) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (31) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (32) Em 09.02.2021, vago, em decorrência do falecimento do Senador José Maranhão, no dia 08.02.2021.
- (33) Em 11.02.2021, os Senadores Carlos Fávaro e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Irajá e Nelsinho Trad, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 22/2021-GLPSD).
- (34) Em 12.02.2021, o Senador Lasier Martins foi designado, novamente, membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a Comissão (Of. 15/2021-GLPODEMOS).
- (35) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 17/2021-GLPSDB).
- (36) Em 19.02.2021, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares, e os Senadores Zenaide Maia e Telmário Mota membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 11/2021-BLPRD).
- (37) Em 22.02.2021, os Senadores Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e o Senador Dário Berger, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLMDB).
- (38) Em 23.02.2021, os Senadores Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 24/2021-GLMDB).
- (39) Em 23.02.2021, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro titular; e os Senadores Cid Gomes e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 19/2021-BLSENIND).
- (40) Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Acir Gurgacz a Presidente deste colegiado.
- (41) Em 24.02.2021, o Senador Plínio Valério deixou o cargo de suplente na comissão, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 24/2021-GLPSDB).
- (42) Em 24.02.2021, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 17/2020-BLVANG).
- (43) Em 24.02.2021, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 19/2020-BLVANG).
- (44) Em 24.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 40/2021-GLMDB).
- (45) Em 26.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 7/2021-GLDPP).
- (46) Em 24.03.2021, os Senadores Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 52/2021-GLMDB).
- (47) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (48) Em 26.10.2021, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 81/2021-GLMDB).
- (49) Em 07.12.2021, o Senador José Aníbal foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 75/2021-GLPSDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 8:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): PEDRO GLUKHAS CASSAR NUNES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cra@senado.gov.br

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senador Jaques Wagner

VICE-PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)

Confúcio Moura(MDB)(10)(17)(43)(28)(46)(34)(42)	RO	1 Rose de Freitas(MDB)(6)(16)(43)(46)(42)	ES 3303-1156 / 1129
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(10)(43)(46)(42)	PB 3303-2252 / 2481	2 Marcio Bittar(PSL)(16)(17)(43)(46)(37)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
VAGO(10)(23)(27)(29)(35)(42)		3 VAGO(17)(42)	
Luis Carlos Heinze(PP)(13)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	4 Eliane Nogueira(PP)(17)(51)(52)	PI 3303-6187 / 6188 / 6192
Kátia Abreu(PP)(53)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	5 Esperidião Amin(PP)(55)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454

Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)

Plínio Valério(PSDB)(8)(40)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837	1 Izaldi Lucas(PSDB)(11)(36)(40)	DF 3303-6049 / 6050
Rodrigo Cunha(PSDB)(9)(36)(40)	AL 3303-6083	2 Roberto Rocha(PSDB)(14)(40)	MA 3303-1437 / 1506
Lasier Martins(PODEMOS)(15)	RS 3303-2323 / 2329	3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(15)(33)(48)(30)(39)	RN 3303-1148
Alvaro Dias(PODEMOS)(19)(39)	PR 3303-4059 / 4060	4 Giordano(MDB)(19)(22)(31)(49)	SP 3303-4177

PSD

Carlos Fávaro(2)(25)(21)(24)(38)	MT 3303-6408	1 Vanderlan Cardoso(2)(21)(54)(38)	GO 3303-2092 / 2099
Otto Alencar(2)(38)	BA 3303-1464 / 1467	2 Carlos Viana(2)(18)(26)(38)	MG 3303-3100

Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)

Jayme Campos(DEM)(4)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Maria do Carmo Alves(DEM)(5)	SE 3303-1306 / 4055 / 2878
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	2 Zequinha Marinho(PSC)(12)(44)(32)	PA 3303-6623

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)

Jaques Wagner(PT)(7)(41)	BA 3303-6390 / 6391	1 Jean Paul Prates(PT)(7)(41)	RN 3303-1777 / 1884
Telmário Mota(PROS)(7)(41)	RR 3303-6315	2 Paulo Rocha(PT)(7)(41)	PA 3303-3800

PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)

Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(45)	AP 3303-6777 / 6568	1 Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)(45)	MA 3303-6741 / 6703
Fabiano Contarato(REDE)(3)(20)(45)	ES 3303-9049	2 Leila Barros(CIDADANIA)(3)(45)	DF 3303-6427

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Fabiano Contarato e o Senador Jaques Wagner a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CMA).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº10/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Marcos do Val e Fabiano Comparato foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 5/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 3/2019).
- (6) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-BLPRD).
- (8) Em 13.02.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLPSD).
- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (10) Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos, Confúcio Moura e Marcelo Castro foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLMDB).
- (11) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (12) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP).
- (14) Em 13.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLPSDB).
- (15) Em 26.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular; e o Senador Alvaro Dias, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPODE).
- (16) Em 12.3.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado primeiro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ser segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 40/2019-GLMDB).
- (17) Em 26.03.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular; e os Senadores José Maranhão e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 124/2019-GLMDB).
- (18) Em 26.03.2019, o Senador Omar Aziz foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Of. nº 68/2019-GLPSD).
- (19) Em 08.04.2019, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular; e o Senador Eduardo Girão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 30/2019-GSEGIRAO).
- (20) Em 19.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, deixando de ocupar vaga de membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, na comissão (Memo. nº 110/2019-GLBSI).
- (21) Em 21.08.2019, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo PSD (Of. nº 128/2019-GLPSD).
- (22) Em 09.10.2019, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS (Of. nº 112/2019-GLPODE).
- (23) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 233/2019-GLMDB).
- (24) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).

- (25) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 049/2020-GLPSD).
- (26) Em 23.04.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Osmar Aziz, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 54/2020-GLPSD).
- (27) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (28) Em 15.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 30/2020-GLMDB).
- (29) Em 15.10.2020, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 31/2020-GLMDB).
- (30) Em 16.10.2020, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLPODEMOS).
- (31) Em 19.10.2020, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, pelo PSDB, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLPSDB).
- (32) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (33) Em 21.10.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 41/2020-GLPODEMOS).
- (34) Em 22.10.2020, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 37/2020-GLMDB).
- (35) Em 22.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Esperidião Amin, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLMDB).
- (36) Em 05.02.2021, os Senadores Soraya Thronicke e Major Olímpio deixaram as vagas de titular e suplente, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (37) Em 09.02.2021, vago, em decorrência do falecimento do Senador José Maranhão, no dia 08.02.2021.
- (38) Em 11.02.2021, os Senadores Carlos Fávaro e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 26/2021-GLPSD).
- (39) Em 18.02.2021, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Styvenson Valentim, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPODEMOS).
- (40) Em 19.02.2021, os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 16/2021-GLPSDB).
- (41) Em 19.02.2021, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares, e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 10/2021-BLPRD).
- (42) Em 22.02.2021, os Senadores Márcio Bittar e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e o Senador Confúcio Moura, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-GLMDB).
- (43) Em 22.02.2021, os Senadores Márcio Bittar e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e os Senadores Confúcio Moura e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2021-GLMDB).
- (44) Em 23.02.2021, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2021-BLVANG).
- (45) Em 23.02.2021, os Senadores Randolfe Rodrigues e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e as Senadoras Eliziane Gama e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 18/2021-BLSENIND).
- (46) Em 23.02.2021, os Senadores Confúcio Moura e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e os Senadores Rose de Freitas e Márcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLMDB).
- (47) Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Jaques Wagner e o Senador Confúcio Moura a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (48) Em 24.02.2021, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2021-GLPODEMOS).
- (49) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPP).
- (50) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (51) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (52) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (53) Em 12.08.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2021-GLDPP).
- (54) Em 30.08.2021, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. 74/2021-GLPSD).
- (55) Em 20.09.2021, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 44/2021-GLDPP).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cma@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
 56^a LEGISLATURA**

Em 8 de dezembro de 2021
 (quarta-feira)
 às 08h

PAUTA
 Reunião Conjunta - Semipresencial

Comissões	Nº Reunião
CRA	Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
CMA	Comissão de Meio Ambiente
	27
	38
	Deliberativa Conjunta CRA-CMA (regularização fundiária)
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. CRA (03/12/2021 16:15)
2. Relatório (08/12/2021 07:43)

PAUTA

ITEM 1

TRAMITAÇÃO CONJUNTA PROJETO DE LEI N° 2633, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera as Leis nºs 11.952, de 25 de junho de 2009, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária; e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO PROJETO DE LEI N° 510, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; e a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências.

Autoria: Senador Irajá

Relatoria na CMA e na CRA: Senador Carlos Fávaro

Relatório: Pela prejudicialidade do PL nº 2633/2020, e suas emendas apresentadas no âmbito das Comissões de Agricultura, Reforma Agrária e Meio Ambiente.

E pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica, legislativa e regimentalidade do PL 510/2020 e por sua aprovação na forma do Substitutivo que apresenta. E pela aprovação integral das Emendas nºs 6, 8, 13, 14, 51, 52, 53, 67 e 90 – PLEN; pela aprovação parcial das Emenda nºs 4, 64 e 102 - PLEN; pela prejudicialidade das Emendas nºs 26, 61, 98 – PLEN e 125 - CRA; e pela rejeição das demais Emendas.

Observações:

- Matéria com despacho simultâneo CRA-CMA, para estudo em conjunto.
- Relator único CRA-CMA: Senador Carlos Fávaro.

>> Até a publicação desta Pauta:

- Perante a CRA, Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, a matéria recebeu as seguintes Emendas:

**01 (Senador Dário Berger);
113 (Senador Izalci Lucas);
114 a 117 (Senador Zequinha Marinho);
118 a 126 (Senadores Paulo Rocha e Jaques Wagner);
127 (Senador Jayme Campos).**

- Perante a CMA, Comissão de Meio Ambiente:

**02 a 16 (Senadora Eliziane Gama);
17 a 37 (Senador Jaques Wagner);
38 a 51 (Senador Fabiano Contarato);
128 (Senador Jaques Wagner).**

- Em Plenário: 01-PLEN a 24-PLEN, 25-PLEN retirada pelo autor, 26-PLEN a 112-PLEN.

>> *Emendas por Projeto:*

- Ao PL 2633/2020 (51 Emendas):

**01 (Senador Dário Berger);
2 a 16 (Senadora Eliziane Gama);
17 a 37 (Senador Jaques Wagner);
38 a 51 (Senador Fabiano Contarato).**

- Ao PL 510/2021 (128 Emendas):

**01-PLEN a 24-PLEN, 25-PLEN retirada pelo autor, 26-PLEN a 112-PLEN;
113 (Senador Izalci Lucas);
114 a 117 (Senador Zequinha Marinho);
118 a 126 (Senador Paulo Rocha e Jaques Wagner);
127 (Senador Jayme Campos);
128 (Senador Jaques Wagner).**

- As Comissões realizaram três Audiências Públicas conjuntas para a instrução da matéria:

- I) 14.09.2021: CRA (11^a) e CMA (18^a)
- II) 05.10.2021: CRA (15^a) e CMA (24^a)
- III) 23.11.2021: CRA (24^a) e CMA (35^a)

- A discussão da matéria será em conjunto, mas a votação far-se-á separadamente, na mesma Reunião, segundo a ordem do despacho da Presidência do Senado Federal (CRA-CMA).

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro
PARECER N° , DE 2021

SF/2/1716.23542-21

De COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA EM CONJUNTO COM A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 510, de 2021, do Senador Irajá, que altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; e a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências.; tramitando em conjunto com o projeto de Lei nº 2633, de 2020, do Deputado Federal Zé Silva que, altera as Leis nºs 11.952, de 25 de junho de 2009, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária; e dá outras providências.

Relator: Senador CARLOS FÁVARO

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação das Comissões de Agricultura e Reforma Agrária e Comissão de Meio Ambiente os seguintes projetos:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

SF/2/1716.23542-21

- a) Projeto de Lei nº 510, de 2021, do Senador Irajá, que altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; e a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências;

- b) Projeto de Lei nº 2633, de 2020, do Deputado Federal Zé Silva que altera as Leis nºs 11.952, de 25 de junho de 2009, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária; e dá outras providências.

I. PROJETO DE LEI N° 510. DE 2020

Com o objetivo de ampliar o alcance e aperfeiçoar a implementação da regularização fundiária, o Projeto pretende promover alterações em cinco diplomas legais, a saber: **i)** Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; **ii)** Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; **iii)** Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; **iv)** Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; **v)** Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

O Projeto é dotado de nove artigos. Passaremos a relatar as linhas básicas das modificações propostas, a partir do texto de lei a ser modificado.

• **Lei nº 11.952, de 2009 (arts. 1º e 2º do PL)**

A alteração proposta para a ementa da Lei nº 11.952, de 2009, objetiva excluir a expressão que atualmente restringe a regularização fundiária, prevista nesse mesmo diploma legal, ao âmbito da Amazônia Legal, deixando assim claro que abrangerá terras em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), independentemente da região do País em que se localizem.

Com o objetivo de ampliar o alcance da regularização fundiária, está sendo proposta a revogação da limitação de apenas uma área a ser regularizada por beneficiário, desde que a área total não ultrapasse 2.500 hectares.

Nos termos do disposto no Projeto, somente será considerada infração ambiental uma conduta lesiva ao meio ambiente após o esgotamento das vias administrativas.

No que tange à regularização de terras de quilombolas, que continuará a ser feita a partir de normas específicas, propõe-se vedar a regularização dessas terras em nome de terceiros ou de modo a descharacterizar o modo de apropriação da terra por esses grupos.

Por sua vez, no que concerne às exigências para a regularização fundiária, somente será permitida que pessoas naturais sejam beneficiárias do programa de regularização fundiária; será estendido o marco temporal de ocupações sujeitas à regularização de 22 de julho de 2008 para 25 de maio de 2012; serão permitidas novas regularizações em benefício de quem já tiver sido beneficiado anteriormente por programa de reforma agrária ou regularização fundiária; e será impedido de ser beneficiário de regularização fundiária quem conste do Cadastro de Empregadores que tenham submetido a condições análogas à de escravo, mantido pelo Ministério da Economia.

SF/2/1716/23542-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

Está sendo prevista indenização a quem tiver resolvido o seu título de domínio ou de concessão em razão do inadimplemento do pagamento, com possibilidade de levantamento de benfeitorias voluptuárias.

Além disso, será permitida a ratificação dos registros imobiliários, inclusive de seus sucessores e adquirentes de boa-fé, referentes a imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras expedidos pelo Distrito Federal e pelos Estados em áreas da União, dentro e fora da faixa de fronteira, limitada a área convalidada de cada registro a 2.500 hectares.

Propõe-se a preferência do ocupante na aquisição por alienação, se comprovado o efetivo exercício da atividade rural, em caso de impossibilidade de comprovação das obrigações pactuadas com o ente público concedente ou alienante.

É proposta a ampliação, de quatro módulos fiscais para 2.500 hectares, da área de ocupação passível de regularização, cujos requisitos possam atendidos por declaração do ocupante, sem vistoria, como regra geral.

Quanto à exigência de georreferenciamento, será exigido apenas para os lotes ou parcelas individuais, não havendo necessidade para a eventual gleba destacada.

Propõe-se a análise prioritária dos pedidos de regularização de áreas de até um Módulo Fiscal, com dispensa do Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Além disso, propõe-se a parceria com órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal, ou municipal, para a realização dos serviços técnicos e a prática dos atos administrativos relativamente à aferição dos requisitos para a regularização fundiária.

É prevista a hipótese de ser dado o próprio imóvel a ser regularizado em garantia de pagamento pela aquisição da área ocupada, além de garantia em empréstimos relacionados à atividade a que se destina o imóvel.

SF/21716.23542-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

Em caso de sucessão hereditária, separação ou divórcio, o termo de vigência das condições resolutivas será reduzido para cinco anos.

O marco temporal que possibilita a renegociação de contrato descumprido se estenderá dos contratos firmados com órgãos fundiários federais até 22 de dezembro de 2016 para até 10 de dezembro de 2019, com possibilidade de purgação da mora.

É prevista a possibilidade de o Incra permitir a permuta de áreas da União com áreas privadas como pagamento de ações ajuizadas até 25 de maio de 2012.

Além de convênios, para a execução de ações de regularização fundiária, já previstos com Estados e Municípios, está sendo proposto que tais convênios sejam feitos pelo Incra, com a inclusão expressa do Distrito Federal, assim como com a possibilidade de serem firmados também com Cartórios de Registro de Imóveis, bancos, Correios e entidades de classe.

É proposta a autorização para que o Incra atue em demandas judiciais envolvendo áreas de imóveis rurais da União, afetados ou passíveis de afetação à regularização fundiária ou a outro interesse.

Prevê-se a possibilidade de realocação, preferencialmente, no mesmo núcleo rural ou na bacia hidrográfica, das ocupações em áreas da União com características rurais, em que haja o efetivo aproveitamento agrícola ou de subsistência, mesmo que inserida em área urbana, quando incidir interesse público para implantação de infraestrutura ou equipamentos públicos.

É prevista a dispensa de cobrança de custas ou emolumentos para o registro de títulos translativos de domínio concedidos pelo Incra relativamente ao primeiro registro do imóvel decorrente da regularização fundiária, estendendo-se essa isenção ao recolhimento da taxa de serviço cadastral para a emissão do primeiro Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) junto ao Incra.

É proposta a extinção de condições resolutivas ainda pendentes previstas em contratos relativos a projetos criados pelo Incra em data anterior

SF/2/1716.23542-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

a 10 de outubro de 1985, com o pagamento de eventuais parcelas pecuniárias em até dois anos, devidamente corrigidas.

SF/2/1716/23542-21

Propõe-se a hipótese expressa de aplicação das disposições da Lei nº 11.952, de 2009, aos demais entes da Federação, por intermédio de seus instrumentos legislativos próprios.

Por fim, é proposto que não sejam considerados fatos geradores de imposto de transmissão, de custas ou de emolumentos registrais, a abertura de matrícula e o registro do imóvel destacado de glebas públicas concedidas pela União, Distrito Federal, Estados ou Municípios.

• **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**

Quanto à dispensa de licitação prevista para a alienação de bens da Administração Pública, relativamente a imóveis destinados à pessoa natural que haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, o PL propõe estender o marco temporal de ocupação das terras passíveis dessa dispensa de licitação de anterior a 1º de dezembro de 2003 para anterior a 25 de maio de 2012. Além disso, o limite de área para essa dispensa será ampliado de 15 Módulos Fiscais (atualmente não podendo ultrapassar 1.500 hectares) para até 2.500 hectares.

• **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**

No que tange ao Registro de Imóveis, é proposta a previsão de oponibilidade dos direitos reais ou de garantias reais registrados ou averbados na matrícula do imóvel em relação a negócios jurídicos precedentes, não constantes da matrícula do respectivo imóvel.

Além disso, propõe-se que seja adotado pela União, Distrito Federal e Estados, para o registro de imóveis rurais de sua propriedade, o mesmo procedimento que permite a taisentes a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis urbanos sem registro anterior, cujo domínio lhes tenha sido assegurado pela legislação, dispensado o procedimento discriminatório administrativo ou judicial.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

Em outro aspecto, quanto à retificação do registro ou da averbação do imóvel, é proposta a dispensa de assinaturas dos confrontantes, bastando a apresentação de declaração do requerente interessado de que respeitou os limites e as confrontações, quando da indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Incra.

Para o caso de imóvel rural usucapiendo com indicação das coordenadas georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, ficará dispensado o consentimento dos titulares de direitos reais e outros direitos registrados ou averbados na matrícula dos imóveis confinantes, bastando que seja dada ciência à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município.

Por fim, no que se refere aos documentos admitidos para registro público, o PL propõe a dispensa de qualquer outro título – ressalvados os contratos ou termos administrativos, assinados com a União, Estados, Municípios ou o Distrito Federal, no âmbito de programas de regularização fundiária e de programas habitacionais de interesse social –, quando se tratar de registro do projeto de regularização fundiária e da constituição de direito reais, sendo o ente público promotor da regularização fundiária responsável pelo fornecimento das informações necessárias ao registro, ficando dispensada a apresentação de título individualizado.

• **Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015**

O PL propõe que também sejam possíveis convênios com a iniciativa privada para a execução de cadastramento, regularização, avaliação e, em acréscimo, também venda e fiscalização, como medidas necessárias ao processo de alienação de imóveis da União, caso em que esses entes conveniados farão jus a parte das receitas provenientes da alienação desses imóveis.

É também previsto que possam os recursos provenientes da arrecadação anual das taxas de ocupação e foros ser utilizados para a contratação dos serviços de cadastramento, avaliação, demarcação e fiscalização de áreas da União, com possibilidade de venda do domínio útil ou pleno dos lotes resultantes de projetos urbanísticos para o resarcimento dos projetos de parcelamento.

SF/2/1716.23542-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro
• Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001

Quanto às terras da União transferidas aos Estados de Roraima e do Amapá, é proposta a isenção do recolhimento de custas e emolumentos para o registro ou a averbação dos títulos expedidos pela União, ainda não registrados no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, assim como a dispensa a exigência de comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários, para esse registro ou averbação.

SF/2/1716/23542-21

Além das alterações propostas para os instrumentos legislativos acima relatados, o PL propõe a possibilidade de descontos para a liquidação e repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural de que trata a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que *autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências*.

Por derradeiro, a cláusula de vigência da Lei em que eventualmente vier a ser convertido o Projeto de Lei em apreço será imediata, a partir da sua publicação.

Ao Projeto 510, de 2020 foram oferecidas as emendas:

- Nsº 01 a 112 no âmbito de plenário;
- Nº 113 a 127 no âmbito da comissão de Agricultura e Reforma Agrária;
- Nº 128 no âmbito da Comissão de Meio Ambiente;

II. PROJETO DE LEI Nº 2633, DE 2019.

O PL nº 2633, de 2019 objetiva ampliar o alcance da regularização fundiária, bem como tornar mais efetivo o seu procedimento. Para tanto, altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

para licitações e contratos da administração pública; e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

Teve sua aprovação na Câmara dos Deputados em 03 de agosto de 2021, sendo enviada a análise do Senado Federal, no qual se apensou ao PL 510/2020.

Ao Projeto 2633, de 2019 foram oferecidas as emendas:

- Nº 01 no âmbito da comissão de Agricultura e Reforma Agrária;
- Nº 02 a 51 no âmbito da comissão de Meio Ambiente;

II – ANÁLISE

Compete à União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, legislar privativamente sobre direito civil e agrário, cabendo ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48 da Constituição Federal, dispor sobre todas as matérias de competência da União. Além disso, é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da CF. Em acréscimo, cabe dizer que não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade das proposições em análise, verifica-se que: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) apresenta o atributo da generalidade; e iii) afigura-se dotada de potencial coercitividade; iv) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e v) a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico.

Do ponto de vista do seu mérito, endossamos as considerações dos autores das matérias em sua justificação, no sentido de que se faz

SF/2/1716.23542-21



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Carlos Fávaro

necessário o esforço do Congresso Nacional para incrementar a regularização fundiária em nosso País.

Este ano fizemos inúmeras reuniões com diversos setores interessados, além de parlamentares do Senado Federal e Câmara dos Deputados, gostaria de citar nominalmente as entidades que procuramos e fomos procurados para sugestões:

1. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;
2. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;
3. Frente Parlamentar da Agropecuária – FPA;
4. Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB;
5. Secretários de Meio Ambiente dos estados da Amazônia;
6. Comissão de Direito Fundiário da OAB do Mato Grosso;
7. Federação da Agricultura e Pecuária de Rondônia – FAPERON;
8. Organização não governamental PANAMAZONIA;

Além de todas essas reuniões, foram realizadas três audiências públicas para esclarecimento dos projetos e colheita de sugestões, foram duas audiências realizadas na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e uma na Comissão de Meio Ambiente; após essas audiências em cada comissão, foram realizadas mais 03 audiências públicas conjuntas com participação das duas comissões, no qual, agradeço desde já os seus respectivos presidentes, Acir Gurgacz e Jaques Wagner.

Nobres colegas, a regularização fundiária possui a força de proteger o meio ambiente e os direitos dos pequenos proprietários e populações tradicionais.

Eu, que tenho muito orgulho em contar minha trajetória do campo, conheço bem o que é viver em um assentamento e lutar pelo título da terra. Aos 16 anos, na cidade de Lucas do Rio Verde em Mato Grosso, minha família e eu lutávamos para sobreviver e, por que não, viver o sonho da própria terra.

SF/2/1716/23542-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

A questão da ocupação irregular de terras públicas no País urge ser solucionada de maneira efetiva, com a completa implementação da regularização fundiária, tão ansiada pela sociedade, pondo fim a essa situação que tanto contribui para tornar precárias a produção e a qualidade do trabalho nas áreas mais atingidas por esse flagelo e que possui conflitos no seio social e agressão ao meio ambiente.

A proposta do Senado se refere às antigas ocupações mansas, pacíficas e produtivas, e não ocupações de criminosos. Nos casos de crime ambiental, o nosso Código Florestal será o norte para fiscalizar, regularizar e punir caso seja necessário, cabendo também ao beneficiado pela regularização fazer a manutenção da flora. A nova lei beneficiará cerca de 85% de pequenos produtores rurais que vivem da cultura de subsistência. O foco não são os grandes latifundiários, mas sim e pequenos e médios produtores de alimentos para o Brasil.

Lembro que a mera declaração não é suficiente para a regularização. É necessária a comprovação da ocupação produtiva, que será aferida por satélites e documentos. Com um responsável pela terra, é certo que o desmatamento não vai aumentar, pois haverá alguém a ser punido, a terra terá sua identificação.

Infelizmente, as leis anteriores nunca conseguiram, com efetividade, regularizar terras, e por isso, a destruição ambiental continua, sem qualquer responsável pela área, não é possível cobrar e fiscalizar. Reafirmo que esta lei não concede anistia, pois o beneficiado deverá obrigatoriamente cumprir o Código Florestal Brasileiro.

É bom deixar claro que será exigido vistoria presencial e pacificação em áreas de conflito agrário, caso ocorra. Os beneficiados não são “Limpa Terra”, são produtores de alimentos, pois deles é exigida posse pacífica e produtiva. Não podemos deixar milhares de trabalhadores do campo às margens da lei, muitos deles ocupantes de boa-fé há mais de 40 anos, e equivocadamente taxados como criminosos por aqueles que não conhecem a realidade do campo

SF/2/1716/23542-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

Por fim, no nosso modo de ver, o Projeto tem o condão de aprimorar o ordenamento jurídico, em especial alargando a abrangência da regularização fundiária, de modo a permitir uma solução adequada para inúmeras famílias que tiram da terra o seu ganha-pão, além daqueles que produzem em maior escala, contribuindo para o êxito do agronegócio no Brasil.

SF/21716.23542-21

Quanto às **179 emendas** apresentadas até o momento, muitas serão acolhidas, várias foram apresentadas idênticas ou correlatas, então conforme o regimento, ao acolher uma emenda, automaticamente as outras estarão prejudicadas ou rejeitadas. A seguir faremos a descrição do acolhimento apenas das emendas acatadas e suas correlatas, devido ao grande volume.

As demais emendas, embora seus autores estejam imbuídos do mais legítimo interesse em aprimorar diversos aspectos da legislação sobre a regularização fundiária, quando optamos por não acolhê-las é devido sua pertinência temática, seja porque tratam de assuntos da competência estadual ou municipal que o Congresso Nacional não pode se incumbir, sob pena de usurpação dessas competências, seja por que tratam de questões ambientais, cujo foco distancia-se dos temas tratados nos Projeto de Leis em análise e, nos termos do art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, não devem ser disciplinados por mais de uma lei, ou, então, simplesmente porque as proposições nelas contidas vão de encontro com as concepções que a relatoria considera pertinentes para o aprimoramento da matéria.

A primeira alteração que julgamos pertinente é relativa ao controvertido novo conceito de “infração ambiental” proposto pelo art. 2º do PL nº 510, de 2021, para o inciso XI do art. 2º da Lei nº 11.952, de 2009. Estamos de acordo com o Senador Paulo Rocha que, em sua **Emenda nº 67-PLEN**, que ora acolhemos, propõe suprimir essa alteração, argumentando que a nova redação flexibilizaria em demasia esse conceito, permitindo que infratores mal-intencionados fossem beneficiados com a regularização de terras, assim sendo, fica prejudicada a **Emenda 125-CRA**, do Senador Jaques Wagner.

Outra alteração que convém ser feita é a supressão do texto sugerido pelo art. 2º do PL nº 510, de 2009, para o inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.952, de 2009, mudando o marco temporal das ocupações passíveis de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

regularização de 22 de julho de 2008 para 25 de maio de 2012. No nosso modo de ver, a data limite de ocupação prevista na legislação vigente não deve ser estendida, sob pena de serem encorajadas sucessivas ocupações irregulares de terras públicas, sempre na expectativa de novas mudanças nos marcos temporais de ocupação. Além disso, também merecem ajustes os marcos temporais propostos no § 2º, II, “b” e IV, e § 4º, V, todos do art. 13; art. 38, § 1º, I, todos da Lei nº 11.952, de 2009. Por essas razões, opinamos pela aprovação parcial da **Emenda nº 64-PLEN**, da Senadora Eliziane Gama, e pela prejudicialidade, nesse aspecto, da **Emenda nº 98-PLEN**, do Senador Jean Paul Prates.

No inciso VI do art. 5º da Lei nº 11.952, de 2009, proposto pelo art. 2º do PL nº 510 de 2021, pretendemos aprimorar o texto segundo o qual é estabelecido como requisito para a regularização fundiária que o ocupante não conste do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, mantido pelo Ministério da Economia. Além de corrigir o uso indevido da crase, no nosso modo de ver, deve ser feita referência ao Cadastro mantido pelo Poder Executivo federal, evitando, assim, o engessamento da vinculação ao Ministério da Economia.

Estamos acrescendo o inciso VII do art 5º, da Lei nº 11.952, de 2009, conforme proposto pela **Emenda nº 14-PLEN** do Senador Marcos Rogério. Acreditamos que para a facilitação do acesso à terra para produzir, gerar renda e empregos, deve ser permitida – quiçá, incentivada! – a existência de parcerias agrícola, pecuária e extrativista entre produtores rurais sobre a mesma área que será objeto de processo de regularização fundiária como forma de incentivo ao incremento da produção no campo, ainda que a parceria entre os produtores rurais fique restrita a uma parte da propriedade rural. Assim, acolhemos esta emenda em sua integralidade.

Opinamos, ainda, pela aprovação da **Emenda nº 13-PLEN**, do Senador Eduardo Gomes, e, por conseguinte, pela prejudicialidade da **Emenda nº 61-PLEN**, da Senadora Rose de Freitas, a fim de alterar os arts. 9º, *caput*, e 13, inciso I, todos da Lei nº 11.952, de 2009, na forma do art. 2º do PL nº 510, de 2021; e 176, § 3º, 213, inciso II, 216-A, inciso II, e 225, § 3º, todos da Lei nº 6.015, de 1973, na forma do art. 4º do PL nº 510, de 2021. Objetiva-se com isso, atualizar a legislação no que concerne a outros profissionais também habilitados em lei para a elaboração de memoriais descritivos, inscritos no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA) e

SF/2/1716.23542-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), além dos profissionais inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Para a hipótese da inexistência de parâmetro de valor da terra nua de imóveis baseado na pauta elaborada pelo Incra, de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 2009, optamos por acatar a **Emenda nº 6-PLEN**, do Senador Marcos Rogério, para alterar o § 2º do mesmo artigo, a fim de que possam ser utilizadas as avaliações de preços das microrregiões vizinhas a da área em processo de regularização, desde que tenham as mesmas características ocupacionais. Nesse caso, acreditamos que poderá ser concedido ao ocupante da área a possibilidade de aquisição da propriedade rural por meio de preço justo, ainda que a administração pública se negue a fixar um preço para os imóveis situados na respectiva microrregião específica. Nesse caso, fica prejudicada a **Emenda nº 26-PLEN**, do Senador Acir Gurgacz.

No *caput* do art. 13 da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação proposta pelo art. 2º do PL nº 510 de 2021, acreditamos que o texto poderá ser aperfeiçoado, com a supressão do limite de 2.500 hectares, além de também propormos que sejam regras o sensoriamento remoto e a consulta às bases de dados do Poder Executivo Federal para a averiguação dos requisitos para a regularização fundiária, a fim de conferir maior segurança ao procedimento de aferição dos requisitos a serem preenchidos para a regularização fundiária. Por conseguinte, no § 3º desse mesmo art. 13, estamos propondo que a dispensa de vistoria prévia se dê nos casos de pequenas e médias propriedades, assim considerados pelo art. 4º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária).

Quanto ao § 2º proposto para o art. 13 da Lei nº 11.952, de 2009, pelo art. 2º do PL nº 510, de 2021, pretendemos deslocá-lo para que passe a ocupar o lugar do atual parágrafo único, com a renumeração de todos os demais parágrafos, com o intuito exclusivo evitar a inclusão desnecessária de novo parágrafo ao referido artigo.

No inciso II do § 2º do citado art. 13, da Lei nº 11.952, de 2009, na forma do art. 2º do PL nº 510, de 2021, opinamos pelo acolhimento da **Emenda nº 90-PLEN**, do Senador Jaques Wagner, a fim de que o processo administrativo de regularização fundiária seja instruído com o Cadastro Ambiental Rural (CAR) verificado, pois, como se trata de ato formal

SF/2/1716/23542-21



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Carlos Fávaro

autodeclaratório, convém que seja verificado para evitar superposições de áreas.

No inciso I do § 4º do inciso 13, da Lei nº 11.952, de 2009, na forma do art. 2º do PL nº 510, de 2021, estamos propondo que, à exceção da regra de que imóveis objeto de termo de embargo ou de infração ambiental terão vistoria prévia obrigatória, imóveis nessas condições possam ter dispensa de vistoria prévia, desde que o interessado tenha aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou tenha celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com os órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou com o Ministério Público. Como desdobramento dessas alterações, estamos propondo um novo parágrafo para esse mesmo art. 13, a fim de estabelecer que a essas hipóteses ressalvadas sejam verificadas mediante consulta às bases de dados do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Para o § 6º do art. 13, quanto à previsão de georreferenciamento para os lotes ou parcelas individuais, independentemente do georreferenciamento da eventual gleba destacada, estamos propondo que essa possibilidade seja condicionada ao reconhecimento, pelo Incra, dos limites da gleba, a fim de conferir maior segurança jurídica a todo o procedimento de regularização fundiária.

Acolhendo parcialmente a **Emenda nº 4-PLEN**, do Senador Acir Gurgacz, estamos propondo para o § 6º do art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009, na forma do art. 2º do PL nº 510, de 2021, o aprimoramento da sua redação, a fim de ficar claro que o beneficiário da regularização fundiária não poderá ser beneficiado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária antes de decorridos dez anos da referida operação.

Para esse mesmo art. 15, estamos também acolhendo parcialmente a **Emenda nº 4-PLEN**, do Senador Acir Gurgacz, no que diz respeito à inclusão de seu § 9º, de modo que o beneficiário possa efetuar o registro do seu título de domínio no Registro de Imóveis em que a área já se encontre matriculada.

E por fim, propomos a possibilidade de quitação em qualquer momento das parcelas mesmo após o terceiro ano de carência.

SF/21716.23542-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

No art. 16 estamos acrescendo o § para ajustarmos a legislação conforme as necessidades regionais. Atualmente existem contratos firmados na Amazônia desde 1985 que não foram resolvidos. Dessa maneira, gera judicialização, insegurança jurídica, e já foi causa de várias invasões em áreas rurais, levando o produtor a mobilizar energia para defender seu imóvel ao invés de produzir, atividade para a qual deveria despender seu maior empenho.

A extinção das condições resolutivas de contratos firmados pelo INCRA em data anterior a 10 de outubro de 1985 é a solução para reduzir a judicialização dos processos de regularização de muitas áreas rurais, extirpando do ordenamento jurídico a causa de grandes conflitos agrários e perda de produção de várias áreas rurais por décadas. Oportuno esclarecer que não tratamos de uma doação ou anistia, pois essas terras foram licitadas, vendidas pela União e, em sua grande maioria, já pagas. Ademais, para os raros casos em que houver inadimplência, o que propomos é que a extinção das cláusulas resolutivas seja vinculada à quitação do valor devido. Afinal, a inércia dos órgãos fundiários em concluir o processo de regularização ao longo de décadas não pode prejudicar produtores rurais no presente.

No art 17, propomos modificação no §2º na hipótese de pagamento antecipado das parcelas remanescentes permanece a incidência das cláusulas resolutivas por mais 3 (três) anos contados a partir da data da quitação.

No art. 19 da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação proposta pelo art. 2º do PL nº 510, de 2021, pretendemos alterá-lo para fixar a data de 10 de dezembro de 2019 como marco a partir do qual serão contados cinco anos em que será possível requerer a renegociação do contrato firmado, sob pena de reversão, com a observância das condições atualmente vigentes nos incisos I e II desse mesmo artigo.

Sobre o novo art. 20-A da Lei nº 11.952, de 2009, proposto pelo art. 2º do PL nº 510, de 2021, relativo à possibilidade de que o Incra permute áreas da União com áreas privadas como pagamento de ações judiciais, pretendemos alterá-lo para suprimir a sua parte final que limita essa prerrogativa às ações ajuizadas até 25 de maio de 2012.

Estamos propondo novo art. 31-A da Lei nº 11.952, de 2009, nos termos do art. 2º do PL nº 510, de 2021, assim acolhendo parcialmente

SF/2/1716.23542-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

a **Emenda nº 102-PLEN**, do Senador Confúcio Moura, a fim de responsabilizar penalmente aquele que “apresentar declaração falsa a órgão da Administração Pública com o fim de obter indevidamente regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas de domínio da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra”.

Para o art. 21 da Lei nº 11.952, de 2009, nos termos do art. 2º do PL nº 510, de 2021, também pretendemos modificá-lo, de modo a possibilitar que a União e o Incra firme acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres não só com Estados e Municípios, mas ainda com o Distrito Federal e com a iniciativa privada, conforme regulamento. Acreditamos que assim poderá ser ampliada a gama de possibilidades de cooperação que facilitará a plena implantação da regularização fundiária pretendida.

Manifestamo-nos pelo acolhimento da **Emenda nº 8-PLEN**, do Senador Marcos Rogério, e, por conseguinte, pela prejudicialidade da **Emenda nº 29-PLEN**, do Senador Acir Gurgacz, com o intuito de suprimir os §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 11.952, de 2009, nos termos do art. 2º do PL nº 510, de 2021, renumerando o § 1º como parágrafo único, pois não achamos conveniente que o Incra tenha poderes de paralisar qualquer ação judicial em curso, bastando que argua o interesse social a respeito do imóvel em litígio, assim prejudicando sensivelmente a atividade rural produtiva, como argumenta o Senador Marcos Rogério na justificação de sua Emenda.

Merece aperfeiçoamento o inciso II do § 1º do art. 38 da Lei nº 11.952, de 2009, nos termos do art. 2º do PL nº 510, de 2021, que trata da venda direta de imóveis rurais da União, mediante o pagamento do valor da terra nua, suprimindo menção desnecessária ao fato de serem somadas as áreas ocupadas e de propriedade do beneficiário como limite resultando de sua soma, além de explicitar os requisitos previstos nos incisos I a IV do inciso 5º da Lei nº 11.952, de 2009.

Pretendemos ainda aperfeiçoar o § 2º do art. 38 da Lei nº 11.952, de 2009, nos termos do art. 2º do PL nº 510, de 2021, para que fique clara a possibilidade de alienação por meio de licitação das terras passíveis de regularização, ainda que não sejam preenchidos os respectivos requisitos,

SF/2/1716.23542-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

com observância da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

No art. 40-B da Lei nº 11.952, de 2009, nos termos do art. 2º do PL nº 510, de 2021, pretendemos aperfeiçoá-lo de modo a restringir a isenção de custas ou emolumentos nos registros translativos de domínio concedidos pelo Incra apenas às pequenas e médias propriedades rurais, assim consideradas nos termos do art. 4º da Lei nº 8.629, e 1993.

Ainda nas Disposições Finais da Lei nº 11.952, de 2009, resolvemos acatar a **Emenda nº 51-PLEN**, do Senador Izalci Lucas, porque consideramos importante a previsão de criação, no art. 40-F, de câmaras de prevenção e resolução de conflitos para as questões fundiárias.

A **Emenda nº 52-PLEN**, do Senador Izalci Lucas, também merece acolhida, para a inclusão do art. 40-G na Lei nº 11.952, de 2009, no intuito de efetivar e garantir maiores cuidados às áreas de proteção ambiental, possibilitando a permanência da ocupação se houver aprovação de plano de melhoria ambiental, com a elaboração de estudos técnicos a fim de analisar a situação da ocupação para aqueles que desempenham atividades rurais de pouco impacto, em situação irregular, nessas áreas.

Por fim, acatamos, ainda, a **Emenda nº 53-PLEN**, do Senador Izalci Lucas, para, na forma do art. 5º do PL nº 510, de 2021, para incluir o art. 9º-A na Lei nº 13.240, de 2015, reconhecendo como aptos a garantir as operações de investimentos, os títulos que se encontrem sob o regime de cessão de uso ou inscrição de ocupação, por prazo determinado.

III - VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **prejudicialidade** do PL nº 2633, de 2019, e suas emendas apresentadas no âmbito das comissões de Agricultura, Reforma Agrária e Meio Ambiente; pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e regimentalidade do PL nº 510, de 2021, e pela aprovação integral das **Emendas nºs 6, 8, 13, 14, 51, 52, 53, 67 e 90 – PLEN**; aprovação parcial das **Emenda nºs 4, 64 e 102 - PLEN**; pela prejudicialidade das **Emendas nºs 26, 61, 98 – PLEN e 125 - CRA**; e pela rejeição das demais **Emendas**, na forma do substitutivo que se segue:

SF/21716.23542-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

SF/2/1716.23542-21

EMENDA N° – PLEN (substitutivo)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; e a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015; a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, e dá outras providências.”

Art. 2º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas de domínio da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro**

Incra, por meio da alienação e da concessão de direito real de uso de imóveis. (NR)”

“Art. 2º

VIII – concessão de direito real de uso: cessão de direito real de uso, onerosa ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, para fins específicos de regularização fundiária;

IX – alienação: doação ou venda, direta ou mediante licitação, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do domínio pleno das terras previstas no art. 1º; e

X – área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação. (NR)”

“Art. 3º

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se subsidiariamente a outras áreas sob domínio da União, sem prejuízo da utilização dos instrumentos previstos na legislação patrimonial. (NR)”

“Art. 4º

§ 2º As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com normas específicas, vedada a regularização fundiária em nome de terceiros ou de modo a descharacterizar o modo de apropriação da terra por esses grupos. (NR)”

“Art. 5º Para regularização da ocupação, nos termos desta Lei, o ocupante, pessoa natural e seu cônjuge ou companheiro, deverão atender os seguintes requisitos:

II – que a eventual existência de propriedade rural em seu nome, em qualquer parte do território nacional, somada à área a ser regularizada, não ultrapasse o total de dois mil e quinhentos hectares;

V - será admitida a regularização fundiária de requerente anteriormente beneficiado por programa de reforma agrária ou regularização fundiária, desde que não ocupe o lote originário, decorridos mais de quinze anos:

a) da data da expedição de título de regularização fundiária, desde que o referido documento tenha sido emitido anteriormente à 10 de dezembro de 2019.

SF/2/1716.23542-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

- b) da data da homologação do beneficiário no programa de reforma agrária; ou
- c) de outras situações definidas pelo órgão competente em regulamento específico.

VI - não conste do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo, mantido pelo Poder Executivo federal.

§ 1º Fica vedada a regularização das ocupações em que o ocupante ou o seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público nos seguintes órgãos:

- I – Ministério da Economia;
- II – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- III – Incra;
- IV – na Secretaria do Patrimônio da União (SPU); ou
- V – nos órgãos de terra estaduais ou do Distrito Federal.

§ 2º (Revogado)

§ 3º Resolvido o título de domínio ou o termo de concessão na forma prevista no *caput* do art. 18, ou revertido o imóvel ao patrimônio da União em razão do inadimplemento do pagamento, o contratante terá direito à indenização pelas acessões e pelas benfeitorias, necessárias e úteis, hipótese em que poderá levantar as benfeitorias consideradas voluptuárias, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da data da desocupação do imóvel, sob pena de perda em proveito do alienante.

VII – a mera existência de parcerias agrícola, pecuária e extrativista entre produtores rurais, ainda que em parte do imóvel, não é impedimento à regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal. (NR)

“Art. 6º Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º, o Incra, ou, se for o caso, o Ministério da Economia regularizará as áreas ocupadas por meio de alienação.

.....
 § 4º A concessão de direito real de uso nas hipóteses previstas no § 1º do art. 4º será outorgada pelo Ministério da Economia, após a identificação da área, nos termos do disposto em regulamento.

.....
 § 6º São ratificados os registros imobiliários referentes a imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão

SF/2/1716.23542-21



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Carlos Fávaro

de terras expedidos pelo Distrito Federal e pelos Estados em áreas da União, dentro e fora da faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até 10 de dezembro de 2019, limitada a área convalidada de cada registro ao limite de dois mil e quinhentos hectares exceto os registros imobiliários referentes a imóveis rurais:

- I - cujo domínio esteja sendo questionado ou reivindicado na esfera judicial por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta;
- II - que sejam objeto de ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ajuizadas até 10 de dezembro de 2019.

§ 7º O disposto no § 6º atingirá os beneficiários, seus sucessores e adquirentes de boa-fé.

§ 8º Em caso de impossibilidade de comprovação das obrigações pactuadas com o ente público concedente ou alienante, o interessado terá preferência na aquisição da área, se comprovado o efetivo exercício da atividade rural.” (NR)

“Art. 12.....

.....
§ 2º Na hipótese de inexistirem parâmetros para a definição do valor da terra nua na forma de que trata o § 1º deste artigo, a administração pública utilizará como referência avaliações de preços produzidas preferencialmente por entidades públicas, podendo utilizar, inclusive, as avaliações de preços das microrregiões vizinhas a da área em processo de regularização desde que se tenham as mesmas características ocupacionais.”

..... (NR)”

“Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa, devendo ser realizado sensoriamento remoto e consulta às bases de dados do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. (Revogado)

§ 2º O processo administrativo de regularização da área será instruído pelo interessado ou pelo Incra com:

I – a planta e o memorial descritivo, assinados por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), os devidos Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), contidas as coordenadas

SF/21716.23542-21



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Carlos Fávaro

dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro;

II – o Cadastro Ambiental Rural (CAR) verificado;

III – as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que:

a) que a eventual existência de propriedade rural em seu nome, em qualquer parte do território nacional, somada à área a ser regularizada, não ultrapasse o total de dois mil e quinhentos hectares;

b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008;

c) pratiquem cultura efetiva;

d) não exerçam cargo ou emprego público:

1. no Ministério da Economia;

2. no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

3. no Incra;

4. na Secretaria do Patrimônio da União (SPU); ou

5. nos órgãos de terra estaduais ou do Distrito Federal.

e) não mantenham em sua propriedade trabalhadores em condições análogas às de escravos;

f) o imóvel não se encontre sob embargo ambiental ou seja objeto de infração do órgão ambiental federal, estadual, distrital ou municipal.

IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

§ 3º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de pequenos e médios imóveis a serem regularizados, conforme definição do art. 4º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 4º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I – imóvel objeto de termo de embargo ou de infração ambiental, exceto se o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com os órgãos e

SF/2/1716.23542-21



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Carlos Fávaro
entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou com o Ministério Público;

II – imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;

III – requerimento realizado por meio de procuração;

IV – conflito declarado ou registrado na Câmara de Conciliação Agrária;

V – ausência de indícios de ocupação ou de exploração, anterior a 22 de julho de 2008, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto;

VI – para grandes imóveis, conforme definição do art. 4º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

VII – outras hipóteses estabelecidas em regulamento.

§ 5º A verificação da hipótese prevista no inciso I do § 3º, em relação às infrações federais, será realizada mediante consulta às bases de dados do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

§ 6º A vistoria realizada na hipótese prevista no inciso I do § 4º verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com os órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou com o Ministério Público.

§ 7º O georreferenciamento será exigido para os lotes ou parcelas individuais, independentemente do georreferenciamento da eventual gleba destacada, desde que o Incra reconheça os limites da gleba, conforme disciplinado em regulamento.

§ 8º Os pedidos de regularização de até 1 Módulo Fiscal terão análise prioritária na tramitação administrativa, sendo dispensada a apresentação do CAR, devendo a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, serem verificadas por sensoriamento remoto, salvo nos casos disciplinados no §4º. (NR)”

§ 9º Os serviços técnicos e os atos administrativos de que trata este artigo poderão ser praticados em parceria com órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 10º A vistoria, quando obrigatória ou por decisão de fiscalização fundamentada, será subscrita por profissional habilitado

SF/2/1716.23542-21



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Carlos Fávaro

pelo Poder Executivo federal ou por outro profissional habilitado em razão de convênio, acordo ou instrumento congêneres firmados com órgão ou entidade da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal.

“Art. 15 O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos a contar da data do cadastro junto ao órgão fundiário, sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel:

.....
II – o respeito à legislação ambiental, em especial quanto ao cumprimento do disposto no Capítulo VI da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; e

III – a não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo.

IV – (Revogado)

§ 1º As condições e a forma de pagamento serão previstas nos títulos de domínio e na concessão de direito real de uso, hipótese em que o imóvel será dado em garantia até a quitação integral do pagamento.

§ 1º-A Na hipótese de inadimplemento, o imóvel será levado a leilão, com garantia de restituição ao beneficiário dos valores na forma prevista no § 7º do art. 18.

§ 2º Ficam extintas as condições resolutivas na hipótese de o beneficiário optar por realizar o pagamento integral do preço do imóvel, equivalente a 100% (cem por cento) do valor médio da terra nua estabelecido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei, vigente à época do pagamento, respeitado no mínimo o período de carência previsto no art. 17 desta Lei e cumpridas todas as condições resolutivas até a data do pagamento. (NR)

§ 3º O beneficiário poderá optar pelo pagamento integral do saldo devedor do imóvel independentemente do número de prestações restantes para a conclusão do período do parcelamento.

.....
§ 6º O beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido nos termos desta Lei ou em legislação anterior, não poderá ser beneficiado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária antes de decorridos dez anos da referida operação.

SF/2/1716.23542-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

§ 7º A cláusula de inalienabilidade prevista neste artigo não impede a utilização da terra como garantia para empréstimos relacionados à atividade a que se destina o imóvel.

§ 8º Em caso de sucessão hereditária e separação ou divórcio, o termo de vigência das condições resolutivas será reduzido para cinco anos a contar da data do cadastro junto ao órgão fundiário;

§ 9º Recebido o título de domínio pelo beneficiário, este procederá ao seu registro no Registro de Cartório de Imóveis em que a área já se encontra matriculada. (NR)”

“Art 16.....

§ 4º Ficam automaticamente extintas todas as condições resolutivas constantes nos títulos definitivos e contratos de alienação das áreas públicas de propriedade do INCRA ou da União cujo projeto de colonização, de assentamentos e de qualquer natureza agrária tenham sido criados até 22 de julho de 2008 desde que as parcelas pecuniárias devidas sejam pagas no prazo de até 02 (dois) anos da edição desta Lei”.

“Art. 17.....

.....
 § 2º Na hipótese de pagamento à vista, será concedido desconto de 20% (vinte por cento), caso o pagamento ocorra em até cento e oitenta dias, contados da data de entrega do título, permanecendo a incidência das cláusulas resolutivas por mais 3 (três) anos contados a partir da data da quitação.

.....
 § 4º Os títulos emitidos anteriormente à 11 de julho de 2017 terão seus valores passíveis de enquadramento no previsto nesta Lei mediante requerimento do interessado, observados os termos estabelecidos em regulamento e vedada a restituição de valores já pagos que, por conta do enquadramento, eventualmente excedam ao que se tornou devido.

.....
 Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário seus herdeiros, sucessores ou terceiros adquirentes de boa-fé, que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado de 10 de dezembro de 2019, para requerer a renegociação do contrato firmado, sob pena de reversão, observadas:

.....
 § 1º O disposto no *caput* não se aplica na hipótese de manifestação de interesse social ou de utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área.

SF/21716.23542-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

SF/2/1716.23542-21

§ 3º No caso de inadimplemento da obrigação de pagamento nos prazos estipulados no título de domínio, o ocupante poderá purgar a mora e evitar a sua rescisão e a reversão da posse e da propriedade do imóvel ao Incra por meio do pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de multa e encargos.(NR)”

.....
 § 5º A renegociação não será apreciada se restar comprovada:

I – que o beneficiário consta do Cadastro de Empregadores, que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo, mantido pelo Ministério da Economia;

II – que a área é objeto de embargos ou auto de infração ambiental em razão de desmatamento em área de preservação permanente ou reserva legal, exceto se o beneficiário houver aderido ao Programa de Regularização Ambiental - PRA ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com os órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou com o Ministério Público.

“Art. 20-A Fica o Incra autorizado a permitar áreas da União com áreas privadas como pagamento de ações judiciais.”

“Art. 23.

I - ao Incra, quando se tratar de terras arrecadadas ou por ele administradas; ou

II - ao Ministério da Economia, quando se tratar de outras áreas sob domínio da União.

.....
 § 2º Caberá ao Incra ou, se for o caso, ao Ministério da Economia analisar se a planta e o memorial descritivos da área apresentados atendem às exigências técnicas fixadas.

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento Regional participará da análise do pedido de doação ou de concessão de direito real de uso de imóveis urbanos e emitirá parecer. (NR)”

“Art. 24. Quando necessária a prévia arrecadação ou a discriminação da área, o Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia procederá à sua demarcação, com a cooperação do Município interessado e de outros órgãos públicos federais e estaduais, com posterior registro imobiliário em nome da União.” (NR)

“Art. 25. Na hipótese prevista no § 2º do art. 21, o Ministério da Economia lavrará o auto de demarcação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

.....(NR)"

"Art. 26. O Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia formalizará a doação em favor do Município, com a expedição de título que será levado a registro, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 1º O Ministério da Economia formalizará a concessão de direito real de uso na hipótese prevista no § 2º do art. 21.

.....
 § 3º A delimitação das áreas de acessões, benfeitorias, terrenos de marinha e terrenos marginais será atribuição dos órgãos federais competentes, facultada a realização de parceria com o Distrito Federal, Estados e Municípios.

.....
 § 5º A abertura de matrícula referente à área independe do georreferenciamento do remanescente da gleba, nos termos do disposto no § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, desde que a doação ou a concessão de direito real de uso sejam precedidas do reconhecimento dos limites da gleba pelo Incra ou, se for o caso, pelo Ministério da Economia, de modo a garantir que a área esteja nela localizada." (NR)

"Art. 28. A doação e a concessão de direito real de uso implicarão o cancelamento automático, total ou parcial, das autorizações e das licenças de ocupação e de quaisquer outros títulos não definitivos outorgados pelo Incra ou, se for o caso, pelo Ministério da Economia, que incidam na área.

.....
 § 2º Para o cumprimento do disposto no caput, o Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia fará publicar extrato dos títulos expedidos em nome do Município, com indicação do número do processo administrativo e dos locais para consulta ou obtenção de cópias das peças técnicas necessárias à identificação da área dada ou concedida.

.....(NR)"

"Art. 31-A. In corre nas penas do art. 299 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) quem apresentar declaração falsa a órgão da Administração Pública com o fim de obter indevidamente regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas de domínio da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)."

"Art. 32. Com a finalidade de efetivar as atividades previstas nesta Lei, a União e o INCRA firmará acordos de cooperação

SF/2/1716.23542-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres com Distrito Federal, Estados e Municípios e celebrarão contratos com a iniciativa privada, conforme regulamento. (NR)”

“Art. 33

.....

Parágrafo único. Compete à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o monitoramento de toda atividade fundiária federal.” (NR)

“Art. 34. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia criará sistema informatizado a ser disponibilizado na internet, com vistas a assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta Lei.” (NR)

“Art. 38

.....

§ 1º Aplica-se a modalidade de alienação prevista no *caput* deste artigo mediante o pagamento do valor máximo da terra nua definido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei, com expedição de título de domínio nos termos dos arts. 15 e 16 desta Lei, aos ocupantes de imóveis rurais até o limite de que trata o § 1º do art. 6º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I – quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e 5º desta Lei e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a publicação da lei;

II – quando os ocupantes forem proprietários de outro imóvel rural, desde que a soma das áreas não ultrapasse o limite mencionado neste parágrafo e observado o disposto nos arts. 4º e 5º, incisos I a IV desta Lei.

§ 2º As áreas rurais de que trata o art 3º que não preencham os requisitos desta Lei, e desde que não exista interesse público e social no imóvel, poderão ser alienadas por meio de licitação pública observada a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no limite de dois mil e quinhentos hectares, nos termos do regulamento. (NR)”

“Art. 38-A. As ocupações, em áreas da União, com características rurais, em que haja o efetivo aproveitamento agrícola e de subsistência, mesmo que inseridas em área urbana, quando incidir sobre estas interesse público para implantação de

SF/21716.23542-21



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Carlos Fávaro

infraestrutura ou equipamentos públicos deverão, preferencialmente, ser realocadas no mesmo núcleo rural ou na bacia hidrográfica.”

“Art. 40-A. Aplicam-se as disposições desta Lei à regularização fundiária das ocupações nas áreas urbanas e rurais do Incra, inclusive nas áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, em data anterior a 10 de outubro de 1985, conforme estabelecido em regulamento.

.....
 § 4º Aplica-se o disposto no caput aos projetos de assentamento criados em áreas originariamente públicas da União ou do Incra que por ato administrativo, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, venham a ser desafetados do Programa Nacional de Reforma Agrária, após consulta à Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais.

.....(NR).”

“Art. 40-B. Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio concedidos pelo Incra de pequenas e médias propriedades rurais, conforme definição do art. 4º da Lei nº 8.629, de 1993, relativamente ao primeiro registro dos imóveis rurais decorrente da regularização realizada na forma desta Lei, estendendo-se essa isenção ao recolhimento da taxa de serviço cadastral para a emissão do primeiro Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) junto ao Incra. (NR)”

“Art. 40-C. Extinguem-se as condições resolutivas porventura pendentes das áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra em data anterior a 10 de outubro de 1985.

Parágrafo único. Eventuais parcelas pecuniárias ainda devidas deverão ser corrigidas e pagas no prazo de até dois anos da edição da presente Lei.”

“Art. 40-D. As disposições desta Lei poderão ser aplicadas, total ou parcialmente, aos demais entes da Federação, por intermédio de seus instrumentos legislativos próprios.”

“Art. 40-E. “A abertura de matrícula e o registro do imóvel destacado de glebas públicas concedidos pela união, distrito federal, estados ou municípios, não constitui fato gerador de imposto de transmissão, de custas ou de emolumentos registrais.”

“Art. 40-F. Os Municípios e o Distrito Federal poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local, inclusive mediante celebração de ajustes com os Tribunais de Justiça estaduais e do Distrito Federal, as quais deterão competência para dirimir conflitos relacionados à

SF/2/1716.23542-21



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Carlos Fávaro

legitimação fundiária e ao auto de demarcação, mediante solução consensual.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput deste artigo será estabelecido em ato do Poder Executivo municipal e, na falta do ato, pelo disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 2º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da regularização pretendida, com consequente expedição da Certidão de Regularização Fundiária.

§ 3º A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflitos suspende a prescrição.

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal poderão, mediante a celebração de convênio, utilizar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ou as câmaras de mediação credenciadas nos Tribunais de Justiça.”

“Art. 40-G. Constatada a existência de ocupação rural irregular, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Distrito Federal, Estados ou Municípios, o poder público observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

Parágrafo único. No caso de a regularização abranger área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, admita regularização, será exigida também a anuência do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.”

Art. 3º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17

.....
§ 2º-A

SF/2/1716.23542-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

I – aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 25 de maio de 2012;

.....
 § 2º-B

.....
 II – fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

..... (NR)"

Art. 4º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 167.

.....
 §1º. Os direitos reais e ou de garantias reais registrados ou averbados na matrícula do imóvel são oponíveis em relação a negócios jurídicos precedentes não constantes da matrícula do respectivo imóvel, na forma do art. 54, da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

.....
 §2º. A abertura de matrícula e o registro do imóvel destacado de glebas públicas, concedidos pela União, Estados ou Município, não constitui fato gerador de imposto de transmissão, de custas ou de emolumentos registrais”

“Art. 195-B.

.....
 § 3º O procedimento de que trata este artigo poderá ser adotado pela União, Distrito Federal e Estados para o registro de imóveis rurais de sua propriedade, observado o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 176 desta Lei.

.....
 § 4º Para a abertura de matrícula em nome da União, Distrito Federal e Estados com base neste artigo, a comprovação de que trata o inciso II do *caput* do art. 195-A será realizada, no que couber, mediante o procedimento de notificação previsto nos arts. 12-A e 12-B do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com ressalva quanto ao prazo para apresentação de eventuais impugnações, que será de quinze dias, na hipótese de notificação pessoal, e de trinta dias, na hipótese de notificação por edital. (NR)”

“Art. 213.

SF/21716.23542-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

§ 17. São dispensadas as assinaturas dos confrontantes, previstas no inciso II do caput, quando da indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Incra, bastando a apresentação de declaração do requerente interessado de que respeitou os limites e as confrontações. (NR)”

“Art. 216-A.

.....

§ 16. No caso de o imóvel usucapiendo ser imóvel rural com a indicação das coordenadas georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Incra, fica dispensado o consentimento dos titulares de direitos reais e outros direitos registrados ou averbados na matrícula dos imóveis confinantes, bastando dar ciência à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município na forma do § 3º deste artigo” (NR)

“Art. 221.

.....

§ 3ºFica dispensada a apresentação dos títulos previstos nos incisos I a V do *caput* deste artigo quando se tratar de registro do projeto de regularização fundiária e da constituição de direito real, sendo o ente público promotor da regularização fundiária responsável pelo fornecimento das informações necessárias ao registro, ficando dispensada a apresentação de título individualizado, nos termos da legislação específica. (NR)”

Art. 5º A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º-A. Os títulos que se encontrem sob o regime de Cessão de Uso, ou Inscrição de Ocupação, por prazo determinado, constituem-se documento hábil para a obtenção de crédito rural, podendo garantir as operações de investimento com prévia anuência formal da União.

§ 1º A operação de crédito rural, garantida pelos títulos precários definidos no *caput*, ficará vinculada à respectiva área rural.

§ 2º Em caso de inadimplemento da operação de crédito rural, os títulos precários definidos no *caput* poderão ser levados à leilão público, pela instituição financeira oficial que opera os recursos de fomento à agricultura.

SF/2/1716.23542-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

§ 3º Os imóveis objeto dos títulos definidos no *caput* serão levados à leilão público pelo valor de avaliação do imóvel referente ao título precário e o valor do crédito contraído junto à instituição financeira, ou em caso de frustração do leilão, poderá a instituição financeira credora ofertar em hasta pública, pelo valor devido para a satisfação da dívida, sem prejuízo do recolhimento das taxas devidas à Secretaria do Patrimônio da União, pela utilização do imóvel.”

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), contratos e convênios com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios e a iniciativa privada, observadas as instruções que regulamentam a matéria, para a execução de ações de cadastramento, regularização, avaliação, venda, fiscalização e outras medidas necessárias ao processo de alienação dos bens imóveis a que se refere esta Lei.

SF/21716.23542-21

.....
 § 4º Como retribuição pelas obrigações assumidas na elaboração dos projetos de parcelamentos urbanos e rurais, os Estados, Municípios e a iniciativa privada, farão jus a parte das receitas provenientes da alienação dos imóveis da União, no respectivo projeto de parcelamento, até a satisfação integral dos custos por eles assumidos.

§ 5º Os contratos e convênios firmados, conforme dispõe o *caput*, deverão ser registrados nas matrículas dos imóveis.

§ 6º O ocupante que não optar pela aquisição do imóvel, continuará submetido ao regime de ocupação, na forma da legislação vigente.

§ 7º Poderão ser utilizados os recursos provenientes da arrecadação anual das taxas de ocupação e foros, para a contratação dos serviços de cadastramento, avaliação, demarcação e fiscalização de áreas da União.

§ 8º É permitida a venda do domínio útil ou pleno dos lotes resultantes de projetos urbanísticos para o resarcimento dos projetos de parcelamento referidos no *caput*.

§ 9º Os contratos ou convênios firmados, nos termos do *caput*, poderão ser registrados na matrícula do imóvel como caução de direitos creditórios, devendo conter o total da dívida ou sua estimativa, o local, data, e a forma de pagamento com sua respectiva atualização ou taxa de juros, além da identificação dos direitos creditórios. (NR)”

Art. 6º A Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º Os títulos expedidos pela União, ainda não registrados no respectivo cartório de registro de imóveis, podem ser levados a registro ou averbação independentemente do recolhimento de custas e emolumentos.

§ 3º O registro e a averbação dos títulos expedidos pela União no respectivo cartório de registro de imóveis independem da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários. (NR)”

Art. 7º Ficam autorizadas, até 31 de dezembro de 2021, a concessão de rebate para liquidação e a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, nos termos estabelecidos na Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016.

Parágrafo único. O disposto no caput estende-se às dívidas, com valores originalmente contratados que não excedam a receita bruta anual máxima atualmente estabelecida para empresas de médio porte conforme a classificação de porte dos clientes criada pelo BNDES, oriundas de operações de crédito subsidiadas contratadas em quaisquer bancos oficiais federais, por produtores rurais pessoas física ou jurídica e empresas exclusivamente voltadas ao agronegócio, independente do lançamento em prejuízo.

Art. 8º Ficam revogados o parágrafo único do art. 13 e o inciso IV do *caput* do art. 15, ambos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/2/1716.23542-21



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2633, DE 2020

Altera as Leis nºs 11.952, de 25 de junho de 2009, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1893531&filename=PL-2633-2020



Página da matéria



Altera as Leis nºs 11.952, de 25 de junho de 2009, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra); altera as Leis nºs 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências."

Art. 2º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas de domínio da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), por meio da alienação e da concessão de direito real de uso de imóveis.

....." (NR)

"Art. 2º

.....

VIII - concessão de direito real de uso: cessão de direito real de uso, onerosa ou gratuita,



por tempo certo ou indeterminado, para fins específicos de regularização fundiária;

IX - alienação: doação ou venda, direta ou mediante licitação, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), do domínio pleno das terras previstas no art. 1º desta Lei;

.....

XI - imóvel regular: imóvel com registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR) homologado pelo órgão estadual competente e que não tenha déficit de vegetação em Reserva Legal ou em Área de Preservação Permanente, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

XII - imóvel em regularização: imóvel que atenda a quaisquer das seguintes condições:

- a) inscrição no CAR;
- b) adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA); ou

c) em caso de irregularidade ambiental, adesão ao PRA ou assinatura com o órgão competente de termo de compromisso, de termo de ajustamento de conduta ou de instrumento similar, para a regularização de déficit de vegetação em Reserva Legal ou em Área de Preservação Permanente." (NR)

"Art. 3º

.....

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se subsidiariamente a outras áreas sob domínio da



União, sem prejuízo da utilização dos instrumentos previstos na legislação patrimonial." (NR)

"Art. 4º

§ 2º As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com normas específicas, vedada a regularização fundiária em nome de terceiros ou de modo a descaracterizar o modo de apropriação da terra por esses grupos." (NR)

"Art. 4º-A O Incra definirá as glebas a serem regularizadas após consulta prévia aos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia;

II - Serviço Florestal Brasileiro do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - Fundação Nacional do Índio (Funai);

IV - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

§ 1º A consulta às entidades e aos órgãos públicos federais referidos no *caput* deste artigo será promovida no âmbito da Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais.

§ 2º O Incra encaminhará à Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras



Públicas Federais Rurais arquivo eletrônico com a identificação do perímetro da gleba a ser regularizada.

§ 3º Os órgãos e as entidades consultados manifestar-se-ão sobre eventual interesse na área, no prazo de 60 (sessenta) dias, e, na ausência de manifestação, será presumido que não há oposição quanto à regularização.

§ 4º O prazo previsto no § 3º deste artigo poderá ser prorrogado por meio de requerimento fundamentado dos órgãos e das entidades referidos no *caput* deste artigo.

§ 5º Se apresentada a manifestação de que trata o § 3º deste artigo, os órgãos e as entidades consultados deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da consulta, apresentar estudos técnicos conclusivos sobre a destinação da gleba ou o processo administrativo em que a gleba esteja em discussão.

§ 6º A definição de glebas passíveis de regularização fundiária nos termos do *caput* deste artigo deverá ser precedida de consulta pública com duração de 60 (sessenta) dias para identificação de situações descritas nos incisos I, II e III do *caput* e no § 2º deste artigo, e o Incra deverá disponibilizar na internet o arquivo eletrônico com a identificação do perímetro da gleba em análise e as instruções para o recebimento de contribuições.”

“Art. 5º



.....
II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional, exceto nos casos em que, por sucessão *causa mortis*, venha a ser beneficiário do programa de regularização fundiária;

.....
V - não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas em regulamento;

VI - não constar do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, mantido pelo Poder Executivo federal.

§ 1º

.....
II - no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - na Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SPU);

IV - nos órgãos de terra estaduais ou do Distrito Federal; ou

V - no Ministério da Economia.

.....
§ 3º As áreas exploradas por cooperativas de agricultura familiar também poderão ser regularizadas nos termos desta Lei, desde que tenham inscrição ativa no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) e/ou Declaração de Aptidão (DAP), na



forma do regulamento, e que atendam, naquilo que couber, aos requisitos listados neste artigo.” (NR)

“Art. 6º Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º desta Lei, o Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia regularizará as áreas ocupadas por meio de alienação.

.....

§ 4º A concessão de direito real de uso nas hipóteses previstas no § 1º do art. 4º desta Lei será outorgada pelo Ministério da Economia, após a identificação da área, nos termos do regulamento.

.....” (NR)

“Art. 12.

.....

§ 2º Na hipótese de inexistir a pauta de valores da terra nua ou de restar inconsistente ou destoante dos valores atuais de mercado, diante das especificidades do caso concreto, poderá a administração pública, de forma justificada:

I - utilizar como referência avaliações de preços produzidas preferencialmente por entidades públicas;

II - utilizar a tabela da microrregião vizinha que tenha as mesmas características ocupacionais;

III - realizar a avaliação do imóvel.

.....” (NR)

“Art. 13. O Incra verificará os requisitos legais para a regularização fundiária de imóveis com



até 6 (seis) módulos fiscais por meio da análise do requerimento do ocupante e dos demais documentos que instruam o processo administrativo, sujeito o autor de declaração falsa à responsabilização penal, civil e administrativa.

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º O processo administrativo de regularização da área será instruído pelo interessado ou pelo Incra com:

I - a planta e o memorial descritivo, assinados por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou documento equivalente de acordo com a norma específica do conselho profissional, contidas as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro;

II - a inscrição no CAR;

III - as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que:

a) não são proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e não foram beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural;

b) exercem ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008;

c) praticam cultura efetiva;



d) não exercem cargo ou emprego público:

1. no Ministério da Economia;
2. no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
3. no Incra;
4. na SPU; ou
5. nos órgãos de terra estaduais ou do Distrito Federal;

e) não mantêm em sua propriedade trabalhadores em condição análoga à de escravo; e

f) não há área objeto de embargo ou de autuação por infração de natureza ambiental realizada por órgão ambiental federal, estadual, distrital ou municipal no imóvel;

IV - a comprovação de prática de cultura efetiva e de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

§ 2º O Incra, preliminarmente, instruirá o processo com consulta à base de dados de autuações ambientais e embargos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para aplicação do disposto nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo.

§ 3º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis com até 6 (seis) módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º



deste artigo, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 4º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I - imóvel objeto de termo de embargo ou de infração ambiental lavrado pelo órgão ambiental federal;

II - imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;

III - requerimento realizado por meio de procuração;

IV - conflito declarado ou registrado na Câmara de Conciliação Agrária;

V - ausência de indícios de ocupação ou de exploração anteriormente a 22 de julho de 2008, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto;

VI - imóvel com mais de 6 (seis) módulos fiscais; ou

VII - outras hipóteses estabelecidas em regulamento.

§ 5º A verificação da hipótese prevista no inciso I do § 4º deste artigo, em relação às infrações federais, será realizada mediante consulta às bases de dados do Ibama.

§ 6º A vistoria realizada na hipótese prevista no inciso I do § 4º deste artigo verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu do dano ambiental



lavrado no auto de infração ou no termo de embargo, situação em que o pedido será sobreestado até que o imóvel esteja regular ou em regularização, nos termos dos incisos XI e XII do art. 2º desta Lei.

§ 7º Os pedidos de regularização de imóveis com até 1 (um) módulo fiscal terão análise prioritária na tramitação administrativa, e a comprovação de prática de cultura efetiva e de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, deverá ser verificada por sensoriamento remoto, salvo nos casos disciplinados no § 4º deste artigo.

§ 8º Para o limite de 6 (seis) módulos fiscais referido no caput deste artigo será considerada a soma de áreas contíguas cujos ocupantes sejam parentes em linha reta de primeiro grau ou colateral de segundo grau.

§ 9º Os serviços técnicos e os atos administrativos de que trata este artigo poderão ser praticados em parceria com órgão ou com entidade da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 10. A vistoria, quando obrigatória, ou por decisão de fiscalização fundamentada, será subscrita por profissional habilitado pelo Poder Executivo federal ou por outro profissional habilitado em razão de convênio, acordo ou instrumento congêneres firmado com órgão ou com



entidade da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal." (NR)

"Art. 15.
.....
II - o respeito à legislação ambiental, em especial quanto ao cumprimento do disposto no Capítulo VI da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; e

III - a não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo.

IV - (revogado).

§ 1º As condições e a forma de pagamento serão previstas nos títulos de domínio e na concessão de direito real de uso, hipótese em que o imóvel será dado em garantia até a quitação integral do pagamento.

§ 1º-A Na hipótese de inadimplemento, o imóvel será levado a leilão, com garantia de restituição ao beneficiário dos valores na forma prevista no § 7º do art. 18 desta Lei.
.....

§ 5º-A Para os títulos, provisórios ou definitivos, expedidos pelo Incra até 31 de dezembro de 1999, ficam extintas as condições resolutivas nos casos em que o beneficiário da regularização:

I - preencher também os requisitos de elegibilidade para o programa de reforma agrária, nos termos da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993; e



II - realizar o pagamento integral do preço do imóvel, equivalente a 100% (cem por cento) do valor médio da terra nua estabelecido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei.

§ 5º-B Na hipótese prevista no § 5º-A desta Lei, fica o Incra obrigado a emitir a certidão de liberação das condições resolutivas, nos casos em que não tenha emitido a declaração de cumprimento das condições resolutivas à época de vigência dos instrumentos contratuais.

.....
§ 7º A cláusula de inalienabilidade prevista neste artigo não impede a utilização da terra como garantia para empréstimos relacionados à atividade a que se destina o imóvel.

§ 8º Os títulos emitidos anteriormente a 10 de dezembro de 2019 permanecem com as cláusulas resolutivas inalteradas, inclusive quanto àquelas relativas a pagamento.

§ 9º No cumprimento da legislação ambiental, deve-se observar se o imóvel não foi objeto de auto de infração ambiental, confirmado na forma do inciso II do *caput* do art. 71 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ou de embargos em razão de desmatamento em Área de Preservação Permanente ou Reserva Legal, utilizadas as informações processadas, analisadas e confirmadas pelo Serviço Florestal Brasileiro ou pelas entidades



do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), em especial as do sensoriamento remoto ou do CAR.

§ 10. O não cumprimento da condicionante estabelecida no § 9º deste artigo durante a vigência das cláusulas resolutivas implica a rescisão do título de domínio ou do termo de concessão com a consequente reversão da área em favor da União." (NR)

"Art. 16.
.....

§ 2º Caso a análise de que trata o § 1º deste artigo não seja suficiente para atestar o cumprimento das condições resolutivas, quitadas as parcelas do instrumento contratual firmado, deverá ser juntada documentação comprobatória do cumprimento das condições resolutivas ou ser realizada vistoria.

§ 3º A administração deverá, no prazo máximo de 2 (dois) meses, contado da data do protocolo, concluir a análise do pedido de liberação das condições resolutivas." (NR)

"Art. 17.
.....

§ 4º Os títulos emitidos anteriormente a 11 de julho de 2017 terão seus valores passíveis de enquadramento no previsto nesta Lei mediante requerimento do interessado, observados os termos estabelecidos em regulamento e vedada a restituição de valores já pagos que, por conta do enquadramento, eventualmente excedam ao que se tornou devido." (NR)



"Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário, seus herdeiros, sucessores ou terceiros adquirentes de boa-fé que comprovarem, por meio de documento escrito, uma dessas condições e que exerçam ocupação e exploração do imóvel terão o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019, para requerer a renegociação do contrato firmado.

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica quando houver manifestação de interesse social ou utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área.

.....

§ 3º No caso de inadimplemento da obrigação de pagamento nos prazos estipulados no título de domínio, o ocupante poderá purgar a mora e evitar a sua rescisão e a reversão da posse e da propriedade do imóvel ao Incra por meio do pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de multa e de encargos.

§ 4º A renegociação não será apreciada se ficar comprovado que:

I - o beneficiário consta do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, mantido pelo Ministério da Economia;



II - a área é objeto de embargos ou de auto de infração ambiental em razão de desmatamento em Área de Preservação Permanente ou de Reserva Legal, exceto se o imóvel estiver regular ou em regularização, nos termos dos incisos XI e XII do *caput* do art. 2º desta Lei." (NR)

"Art. 23.

I - ao Incra, quando se tratar de terras arrecadadas ou por ele administradas; ou

II - ao Ministério da Economia, quando se tratar de outras áreas sob domínio da União.

.....
§ 2º Caberá ao Incra ou, se for o caso, ao Ministério da Economia analisar se a planta e o memorial descritivo da área apresentados atendem às exigências técnicas fixadas.

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 24. Quando necessária a prévia arrecadação ou a discriminação da área, o Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia procederá à sua demarcação, com a cooperação do Município interessado e de outros órgãos públicos federais e estaduais, com posterior registro imobiliário em nome da União." (NR)

"Art. 25. Na hipótese prevista no § 2º do art. 21 desta Lei, o Ministério da Economia lavrará o auto de demarcação.

....." (NR)



"Art. 26. O Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia formalizará a doação em favor do Município, com a expedição de título que será levado a registro, nos termos do inciso I do *caput* do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 1º O Ministério da Economia formalizará a concessão de direito real de uso na hipótese prevista no § 2º do art. 21 desta Lei.

.....
§ 3º A delimitação das áreas de acessões, benfeitorias, terrenos de marinha e terrenos marginais será atribuição dos órgãos federais competentes, facultada a realização de parceria com o Distrito Federal, com Estados e com Municípios.

.....
§ 5º A abertura de matrícula referente à área independe do georreferenciamento do remanescente da gleba, nos termos do § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, desde que a doação ou a concessão de direito real de uso sejam precedidas do reconhecimento dos limites da gleba pelo Incra ou, se for o caso, pelo Ministério da Economia, de modo a garantir que a área esteja nela localizada." (NR)

"Art. 28. A doação e a concessão de direito real de uso implicarão o cancelamento automático, total ou parcial, das autorizações e das licenças de ocupação e de quaisquer outros títulos não



definitivos outorgados pelo Incra ou, se for o caso, pelo Ministério da Economia que incidam na área.

.....
§ 2º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia fará publicar extrato dos títulos expedidos em nome do Município, com indicação do número do processo administrativo e dos locais para consulta ou para obtenção de cópias das peças técnicas necessárias à identificação da área doada ou concedida.

....." (NR)

"Art. 31-A. In corre nas penas do art. 299 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quem apresentar declaração falsa a órgão da administração pública com o fim de obter indevidamente regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas de domínio da União ou do Incra."

"Art. 32. O Incra poderá celebrar contratos ou convênios com instituições, tais como cartórios de registro de imóveis, Forças Armadas, bancos, correios, entidades do sistema nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater), credenciadas pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater), bem como com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, para execução de ações de regularização fundiária, conforme regulamento." (NR)



"Art. 33
Parágrafo único. Compete à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o monitoramento de toda atividade fundiária federal." (NR)

"Art. 34. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia criará sistema informatizado a ser disponibilizado na internet, no prazo de 3 (três) anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019, com vistas a assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta Lei.

§ 1º O processo de regularização fundiária ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico.

§ 2º Os atos do processo de regularização fundiária serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico." (NR)

"Art. 38. A União e suas entidades da administração indireta ficam autorizadas a proceder à venda direta de imóveis residenciais de sua propriedade aos respectivos ocupantes que comprovem a ocupação efetiva e regular por período igual ou superior a 5 (cinco) anos, excluídos:

.....
§ 1º Aplica-se a modalidade de alienação prevista no *caput* deste artigo mediante o pagamento



do valor máximo da terra nua definido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei, com expedição de título de domínio nos termos dos arts. 15 e 16 desta Lei, aos ocupantes de imóveis rurais até o limite de que trata o § 1º do art. 6º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posteriormente à referida data, desde que observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei e comprovada a ocupação atual por prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos, apurado até 22 de dezembro de 2016;

II - quando os ocupantes forem proprietários de outro imóvel rural, desde que a soma das áreas não ultrapasse o limite mencionado neste parágrafo e observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei.

§ 2º As áreas rurais não passíveis de regularização, e desde que não exista interesse público e social no imóvel, poderão ser alienadas por meio de licitação pública, no limite de 2.500 ha (dois mil e quinhentos) hectares, nos termos do regulamento." (NR)

"Art. 40-A. Aplicam-se as disposições desta Lei à regularização fundiária das ocupações nas áreas urbanas e rurais do Incra, inclusive nas áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra com características de colonização e de projetos de



assentamento criados em terras devolutas discriminadas e registradas em nome do Incra ou da União, dentro ou fora da Amazônia Legal, em data anterior a 10 de outubro de 1985.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 4º As áreas remanescentes de projetos referidas no *caput* deste artigo compreendem áreas ainda não tituladas, áreas não destinadas e áreas tituladas pendentes da verificação das condições resolutivas, observado o disposto nas cláusulas contratuais do título expedido sobre a área." (NR)

"Art. 40-B. Não serão cobrados custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio concedidos pelo Incra de imóveis rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais relativamente ao primeiro registro dos imóveis rurais decorrente da regularização realizada na forma desta Lei, estendida essa isenção ao recolhimento da taxa de serviço cadastral para a emissão do primeiro Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) perante o Incra."

"Art. 40-C. Fica a Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) autorizada a regularizar imóveis com até 4 (quatro) módulos fiscais, de sua propriedade, desde que comprovado o



exercício de ocupação e exploração direta, mansa, pacífica e produtiva, por si ou por seus antecessores, precedida de vistoria, e cumpridos os demais dispositivos desta Lei.

Parágrafo único. A regularização fundiária ocorrerá na forma de critérios estabelecidos pela Suframa e aprovados pelo seu Conselho de Administração.”

Art. 3º O art. 76 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 76.
.....
§ 3°
.....

II - cooperativas de agricultura familiar que tenham inscrição ativa no Cadastro Nacional de Agricultura Familiar (CAF) e/ou Declaração de Aptidão (DAP), bem como a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, de ocupação mansa e pacífica e de exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

$\theta = 4^\circ$

I - aplicação exclusiva às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 22 de julho de 2008;



....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 167.

Parágrafo único. Os direitos reais registrados ou averbados na matrícula do imóvel são oponíveis em relação a negócios jurídicos precedentes não constantes da matrícula do respectivo imóvel, na forma do art. 54 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015." (NR)

"Art. 195-B.

§ 3º O procedimento de que trata este artigo poderá ser adotado pela União, pelo Distrito Federal e pelos Estados para o registro de imóveis rurais de sua propriedade, observado o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 176 desta Lei.

§ 4º Para a abertura de matrícula em nome da União, do Distrito Federal e dos Estados com base neste artigo, a comprovação de que trata o inciso II do *caput* do art. 195-A desta Lei será realizada, no que couber, mediante o procedimento de notificação previsto nos arts. 12-A e 12-B do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com ressalva quanto ao prazo para apresentação de eventuais impugnações, que será de 15 (quinze) dias, na hipótese de notificação pessoal, e de 30 (trinta) dias, na hipótese de notificação por edital." (NR)

"Art. 213.



.....
§ 17. São dispensadas as assinaturas dos confrontantes previstas no inciso II do *caput* deste artigo, por ocasião da indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), bastando a apresentação de declaração do requerente interessado de que respeitou os limites e as confrontações.” (NR)

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009:

- I - inciso IV do *caput* do art. 15;
- II - § 3º do art. 23; e
- III - art. 36.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de agosto de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 928/2021/SGM-P

Brasília, 4 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.633, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera as Leis nºs 11.952, de 25 de junho de 2009, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária; e dá outras providências”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 90506 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - artigo 299
- Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de Setembro de 1946 - DEL-9760-1946-09-05 - 9760/46
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1946;9760>
 - artigo 12-
 - artigo 12-A
- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos; Lei de Registros Públicos - 6015/73
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>
 - inciso I do artigo 167
 - parágrafo 3º do artigo 176
- Lei nº 8.629, de 25 de Fevereiro de 1993 - Lei da Reforma Agrária - 8629/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8629>
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
 - inciso II do artigo 71
- Lei nº 11.952, de 25 de Junho de 2009 - LEI-11952-2009-06-25 - 11952/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11952>
 - parágrafo 1º do artigo 6º
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
- Lei nº 13.097, de 19 de Janeiro de 2015 - LEI-13097-2015-01-19 - 13097/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13097>
 - artigo 54
- Lei nº 14.133 de 01/04/2021 - LEI-14133-2021-04-01 , Lei de Licitações e Contratos - 14133/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>
 - artigo 76
- Medida Provisória nº 910, de 10 de Dezembro de 2019 - MPV-910-2019-12-10 - 910/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2019;910>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro
PARECER N° , DE 2021

SF/2/1716.23542-21

De COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA EM CONJUNTO COM A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 510, de 2021, do Senador Irajá, que altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; e a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências.; tramitando em conjunto com o projeto de Lei nº 2633, de 2020, do Deputado Federal Zé Silva que, altera as Leis nºs 11.952, de 25 de junho de 2009, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária; e dá outras providências.

Relator: Senador CARLOS FÁVARO

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação das Comissões de Agricultura e Reforma Agrária e Comissão de Meio Ambiente os seguintes projetos:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

- a) Projeto de Lei nº 510, de 2021, do Senador Irajá, que altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; e a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências;

- b) Projeto de Lei nº 2633, de 2020, do Deputado Federal Zé Silva que altera as Leis nºs 11.952, de 25 de junho de 2009, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária; e dá outras providências.

I. PROJETO DE LEI N° 510. DE 2020

Com o objetivo de ampliar o alcance e aperfeiçoar a implementação da regularização fundiária, o Projeto pretende promover alterações em cinco diplomas legais, a saber: **i)** Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; **ii)** Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; **iii)** Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; **iv)** Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; **v)** Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União.

SF/21716.23542-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

O Projeto é dotado de nove artigos. Passaremos a relatar as linhas básicas das modificações propostas, a partir do texto de lei a ser modificado.

• **Lei nº 11.952, de 2009 (arts. 1º e 2º do PL)**

A alteração proposta para a ementa da Lei nº 11.952, de 2009, objetiva excluir a expressão que atualmente restringe a regularização fundiária, prevista nesse mesmo diploma legal, ao âmbito da Amazônia Legal, deixando assim claro que abrangerá terras em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), independentemente da região do País em que se localizem.

Com o objetivo de ampliar o alcance da regularização fundiária, está sendo proposta a revogação da limitação de apenas uma área a ser regularizada por beneficiário, desde que a área total não ultrapasse 2.500 hectares.

Nos termos do disposto no Projeto, somente será considerada infração ambiental uma conduta lesiva ao meio ambiente após o esgotamento das vias administrativas.

No que tange à regularização de terras de quilombolas, que continuará a ser feita a partir de normas específicas, propõe-se vedar a regularização dessas terras em nome de terceiros ou de modo a descharacterizar o modo de apropriação da terra por esses grupos.

Por sua vez, no que concerne às exigências para a regularização fundiária, somente será permitida que pessoas naturais sejam beneficiárias do programa de regularização fundiária; será estendido o marco temporal de ocupações sujeitas à regularização de 22 de julho de 2008 para 25 de maio de 2012; serão permitidas novas regularizações em benefício de quem já tiver sido beneficiado anteriormente por programa de reforma agrária ou regularização fundiária; e será impedido de ser beneficiário de regularização fundiária quem conste do Cadastro de Empregadores que tenham submetido a condições análogas à de escravo, mantido pelo Ministério da Economia.

SF/2/1716/23542-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

Está sendo prevista indenização a quem tiver resolvido o seu título de domínio ou de concessão em razão do inadimplemento do pagamento, com possibilidade de levantamento de benfeitorias voluptuárias.

Além disso, será permitida a ratificação dos registros imobiliários, inclusive de seus sucessores e adquirentes de boa-fé, referentes a imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras expedidos pelo Distrito Federal e pelos Estados em áreas da União, dentro e fora da faixa de fronteira, limitada a área convalidada de cada registro a 2.500 hectares.

Propõe-se a preferência do ocupante na aquisição por alienação, se comprovado o efetivo exercício da atividade rural, em caso de impossibilidade de comprovação das obrigações pactuadas com o ente público concedente ou alienante.

É proposta a ampliação, de quatro módulos fiscais para 2.500 hectares, da área de ocupação passível de regularização, cujos requisitos possam atendidos por declaração do ocupante, sem vistoria, como regra geral.

Quanto à exigência de georreferenciamento, será exigido apenas para os lotes ou parcelas individuais, não havendo necessidade para a eventual gleba destacada.

Propõe-se a análise prioritária dos pedidos de regularização de áreas de até um Módulo Fiscal, com dispensa do Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Além disso, propõe-se a parceria com órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal, ou municipal, para a realização dos serviços técnicos e a prática dos atos administrativos relativamente à aferição dos requisitos para a regularização fundiária.

É prevista a hipótese de ser dado o próprio imóvel a ser regularizado em garantia de pagamento pela aquisição da área ocupada, além de garantia em empréstimos relacionados à atividade a que se destina o imóvel.

SF/21716.23542-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

Em caso de sucessão hereditária, separação ou divórcio, o termo de vigência das condições resolutivas será reduzido para cinco anos.

O marco temporal que possibilita a renegociação de contrato descumprido se estenderá dos contratos firmados com órgãos fundiários federais até 22 de dezembro de 2016 para até 10 de dezembro de 2019, com possibilidade de purgação da mora.

É prevista a possibilidade de o Incra permitir a permuta de áreas da União com áreas privadas como pagamento de ações ajuizadas até 25 de maio de 2012.

Além de convênios, para a execução de ações de regularização fundiária, já previstos com Estados e Municípios, está sendo proposto que tais convênios sejam feitos pelo Incra, com a inclusão expressa do Distrito Federal, assim como com a possibilidade de serem firmados também com Cartórios de Registro de Imóveis, bancos, Correios e entidades de classe.

É proposta a autorização para que o Incra atue em demandas judiciais envolvendo áreas de imóveis rurais da União, afetados ou passíveis de afetação à regularização fundiária ou a outro interesse.

Prevê-se a possibilidade de realocação, preferencialmente, no mesmo núcleo rural ou na bacia hidrográfica, das ocupações em áreas da União com características rurais, em que haja o efetivo aproveitamento agrícola ou de subsistência, mesmo que inserida em área urbana, quando incidir interesse público para implantação de infraestrutura ou equipamentos públicos.

É prevista a dispensa de cobrança de custas ou emolumentos para o registro de títulos translativos de domínio concedidos pelo Incra relativamente ao primeiro registro do imóvel decorrente da regularização fundiária, estendendo-se essa isenção ao recolhimento da taxa de serviço cadastral para a emissão do primeiro Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) junto ao Incra.

É proposta a extinção de condições resolutivas ainda pendentes previstas em contratos relativos a projetos criados pelo Incra em data anterior

SF/2/1716.23542-21



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Carlos Fávaro

a 10 de outubro de 1985, com o pagamento de eventuais parcelas pecuniárias em até dois anos, devidamente corrigidas.

SF/2/1716/23542-21

Propõe-se a hipótese expressa de aplicação das disposições da Lei nº 11.952, de 2009, aos demais entes da Federação, por intermédio de seus instrumentos legislativos próprios.

Por fim, é proposto que não sejam considerados fatos geradores de imposto de transmissão, de custas ou de emolumentos registrais, a abertura de matrícula e o registro do imóvel destacado de glebas públicas concedidas pela União, Distrito Federal, Estados ou Municípios.

- **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**

Quanto à dispensa de licitação prevista para a alienação de bens da Administração Pública, relativamente a imóveis destinados à pessoa natural que haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, o PL propõe estender o marco temporal de ocupação das terras passíveis dessa dispensa de licitação de anterior a 1º de dezembro de 2003 para anterior a 25 de maio de 2012. Além disso, o limite de área para essa dispensa será ampliado de 15 Módulos Fiscais (atualmente não podendo ultrapassar 1.500 hectares) para até 2.500 hectares.

- **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**

No que tange ao Registro de Imóveis, é proposta a previsão de oponibilidade dos direitos reais ou de garantias reais registrados ou averbados na matrícula do imóvel em relação a negócios jurídicos precedentes, não constantes da matrícula do respectivo imóvel.

Além disso, propõe-se que seja adotado pela União, Distrito Federal e Estados, para o registro de imóveis rurais de sua propriedade, o mesmo procedimento que permite a taisentes a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis urbanos sem registro anterior, cujo domínio lhes tenha sido assegurado pela legislação, dispensado o procedimento discriminatório administrativo ou judicial.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

Em outro aspecto, quanto à retificação do registro ou da averbação do imóvel, é proposta a dispensa de assinaturas dos confrontantes, bastando a apresentação de declaração do requerente interessado de que respeitou os limites e as confrontações, quando da indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Incra.

Para o caso de imóvel rural usucapiendo com indicação das coordenadas georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, ficará dispensado o consentimento dos titulares de direitos reais e outros direitos registrados ou averbados na matrícula dos imóveis confinantes, bastando que seja dada ciência à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município.

Por fim, no que se refere aos documentos admitidos para registro público, o PL propõe a dispensa de qualquer outro título – ressalvados os contratos ou termos administrativos, assinados com a União, Estados, Municípios ou o Distrito Federal, no âmbito de programas de regularização fundiária e de programas habitacionais de interesse social –, quando se tratar de registro do projeto de regularização fundiária e da constituição de direito reais, sendo o ente público promotor da regularização fundiária responsável pelo fornecimento das informações necessárias ao registro, ficando dispensada a apresentação de título individualizado.

• **Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015**

O PL propõe que também sejam possíveis convênios com a iniciativa privada para a execução de cadastramento, regularização, avaliação e, em acréscimo, também venda e fiscalização, como medidas necessárias ao processo de alienação de imóveis da União, caso em que esses entes conveniados farão jus a parte das receitas provenientes da alienação desses imóveis.

É também previsto que possam os recursos provenientes da arrecadação anual das taxas de ocupação e foros ser utilizados para a contratação dos serviços de cadastramento, avaliação, demarcação e fiscalização de áreas da União, com possibilidade de venda do domínio útil ou pleno dos lotes resultantes de projetos urbanísticos para o resarcimento dos projetos de parcelamento.

SF/2/1716.23542-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro
• Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001

Quanto às terras da União transferidas aos Estados de Roraima e do Amapá, é proposta a isenção do recolhimento de custas e emolumentos para o registro ou a averbação dos títulos expedidos pela União, ainda não registrados no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, assim como a dispensa a exigência de comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários, para esse registro ou averbação.

SF/2/1716/23542-21

Além das alterações propostas para os instrumentos legislativos acima relatados, o PL propõe a possibilidade de descontos para a liquidação e repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural de que trata a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que *autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências*.

Por derradeiro, a cláusula de vigência da Lei em que eventualmente vier a ser convertido o Projeto de Lei em apreço será imediata, a partir da sua publicação.

Ao Projeto 510, de 2020 foram oferecidas as emendas:

- Nsº 01 a 112 no âmbito de plenário;
- Nº 113 a 127 no âmbito da comissão de Agricultura e Reforma Agrária;
- Nº 128 no âmbito da Comissão de Meio Ambiente;

II. PROJETO DE LEI Nº 2633, DE 2019.

O PL nº 2633, de 2019 objetiva ampliar o alcance da regularização fundiária, bem como tornar mais efetivo o seu procedimento. Para tanto, altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

para licitações e contratos da administração pública; e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

SF/2/1716.23542-21

Teve sua aprovação na Câmara dos Deputados em 03 de agosto de 2021, sendo enviada a análise do Senado Federal, no qual se apensou ao PL 510/2020.

Ao Projeto 2633, de 2019 foram oferecidas as emendas:

- Nº 01 no âmbito da comissão de Agricultura e Reforma Agrária;
- Nº 02 a 51 no âmbito da comissão de Meio Ambiente;

II – ANÁLISE

Compete à União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, legislar privativamente sobre direito civil e agrário, cabendo ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48 da Constituição Federal, dispor sobre todas as matérias de competência da União. Além disso, é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da CF. Em acréscimo, cabe dizer que não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade das proposições em análise, verifica-se que: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) apresenta o atributo da generalidade; e iii) afigura-se dotada de potencial coercitividade; iv) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e v) a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico.

Do ponto de vista do seu mérito, endossamos as considerações dos autores das matérias em sua justificação, no sentido de que se faz



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Carlos Fávaro

necessário o esforço do Congresso Nacional para incrementar a regularização fundiária em nosso País.

Este ano fizemos inúmeras reuniões com diversos setores interessados, além de parlamentares do Senado Federal e Câmara dos Deputados, gostaria de citar nominalmente as entidades que procuramos e fomos procurados para sugestões:

1. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;
2. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;
3. Frente Parlamentar da Agropecuária – FPA;
4. Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB;
5. Secretários de Meio Ambiente dos estados da Amazônia;
6. Comissão de Direito Fundiário da OAB do Mato Grosso;
7. Federação da Agricultura e Pecuária de Rondônia – FAPERON;
8. Organização não governamental PANAMAZONIA;

Além de todas essas reuniões, foram realizadas três audiências públicas para esclarecimento dos projetos e colheita de sugestões, foram duas audiências realizadas na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e uma na Comissão de Meio Ambiente; após essas audiências em cada comissão, foram realizadas mais 03 audiências públicas conjuntas com participação das duas comissões, no qual, agradeço desde já os seus respectivos presidentes, Acir Gurgacz e Jaques Wagner.

Nobres colegas, a regularização fundiária possui a força de proteger o meio ambiente e os direitos dos pequenos proprietários e populações tradicionais.

Eu, que tenho muito orgulho em contar minha trajetória do campo, conheço bem o que é viver em um assentamento e lutar pelo título da terra. Aos 16 anos, na cidade de Lucas do Rio Verde em Mato Grosso, minha família e eu lutávamos para sobreviver e, por que não, viver o sonho da própria terra.

SF/2/1716/23542-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

A questão da ocupação irregular de terras públicas no País urge ser solucionada de maneira efetiva, com a completa implementação da regularização fundiária, tão ansiada pela sociedade, pondo fim a essa situação que tanto contribui para tornar precárias a produção e a qualidade do trabalho nas áreas mais atingidas por esse flagelo e que possui conflitos no seio social e agressão ao meio ambiente.

A proposta do Senado se refere às antigas ocupações mansas, pacíficas e produtivas, e não ocupações de criminosos. Nos casos de crime ambiental, o nosso Código Florestal será o norte para fiscalizar, regularizar e punir caso seja necessário, cabendo também ao beneficiado pela regularização fazer a manutenção da flora. A nova lei beneficiará cerca de 85% de pequenos produtores rurais que vivem da cultura de subsistência. O foco não são os grandes latifundiários, mas sim e pequenos e médios produtores de alimentos para o Brasil.

Lembro que a mera declaração não é suficiente para a regularização. É necessária a comprovação da ocupação produtiva, que será aferida por satélites e documentos. Com um responsável pela terra, é certo que o desmatamento não vai aumentar, pois haverá alguém a ser punido, a terra terá sua identificação.

Infelizmente, as leis anteriores nunca conseguiram, com efetividade, regularizar terras, e por isso, a destruição ambiental continua, sem qualquer responsável pela área, não é possível cobrar e fiscalizar. Reafirmo que esta lei não concede anistia, pois o beneficiado deverá obrigatoriamente cumprir o Código Florestal Brasileiro.

É bom deixar claro que será exigido vistoria presencial e pacificação em áreas de conflito agrário, caso ocorra. Os beneficiados não são “Limpa Terra”, são produtores de alimentos, pois deles é exigida posse pacífica e produtiva. Não podemos deixar milhares de trabalhadores do campo às margens da lei, muitos deles ocupantes de boa-fé há mais de 40 anos, e equivocadamente taxados como criminosos por aqueles que não conhecem a realidade do campo

SF/21716.23542-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

Por fim, no nosso modo de ver, o Projeto tem o condão de aprimorar o ordenamento jurídico, em especial alargando a abrangência da regularização fundiária, de modo a permitir uma solução adequada para inúmeras famílias que tiram da terra o seu ganha-pão, além daqueles que produzem em maior escala, contribuindo para o êxito do agronegócio no Brasil.

Quanto às **179 emendas** apresentadas até o momento, muitas serão acolhidas, várias foram apresentadas idênticas ou correlatas, então conforme o regimento, ao acolher uma emenda, automaticamente as outras estarão prejudicadas ou rejeitadas. A seguir faremos a descrição do acolhimento apenas das emendas acatadas e suas correlatas, devido ao grande volume.

As demais emendas, embora seus autores estejam imbuídos do mais legítimo interesse em aprimorar diversos aspectos da legislação sobre a regularização fundiária, quando optamos por não acolhê-las é devido sua pertinência temática, seja porque tratam de assuntos da competência estadual ou municipal que o Congresso Nacional não pode se incumbir, sob pena de usurpação dessas competências, seja por que tratam de questões ambientais, cujo foco distancia-se dos temas tratados nos Projeto de Leis em análise e, nos termos do art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, não devem ser disciplinados por mais de uma lei, ou, então, simplesmente porque as proposições nelas contidas vão de encontro com as concepções que a relatoria considera pertinentes para o aprimoramento da matéria.

A primeira alteração que julgamos pertinente é relativa ao controvertido novo conceito de “infração ambiental” proposto pelo art. 2º do PL nº 510, de 2021, para o inciso XI do art. 2º da Lei nº 11.952, de 2009. Estamos de acordo com o Senador Paulo Rocha que, em sua **Emenda nº 67- PLEN**, que ora acolhemos, propõe suprimir essa alteração, argumentando que a nova redação flexibilizaria em demasia esse conceito, permitindo que infratores mal-intencionados fossem beneficiados com a regularização de terras, assim sendo, fica prejudicada a **Emenda 125-CRA**, do Senador Jaques Wagner.

Outra alteração que convém ser feita é a supressão do texto sugerido pelo art. 2º do PL nº 510, de 2009, para o inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.952, de 2009, mudando o marco temporal das ocupações passíveis de

SF/2/1716.23542-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

regularização de 22 de julho de 2008 para 25 de maio de 2012. No nosso modo de ver, a data limite de ocupação prevista na legislação vigente não deve ser estendida, sob pena de serem encorajadas sucessivas ocupações irregulares de terras públicas, sempre na expectativa de novas mudanças nos marcos temporais de ocupação. Além disso, também merecem ajustes os marcos temporais propostos no § 2º, II, “b” e IV, e § 4º, V, todos do art. 13; art. 38, § 1º, I, todos da Lei nº 11.952, de 2009. Por essas razões, opinamos pela aprovação parcial da **Emenda nº 64-PLEN**, da Senadora Eliziane Gama, e pela prejudicialidade, nesse aspecto, da **Emenda nº 98-PLEN**, do Senador Jean Paul Prates.

No inciso VI do art. 5º da Lei nº 11.952, de 2009, proposto pelo art. 2º do PL nº 510 de 2021, pretendemos aprimorar o texto segundo o qual é estabelecido como requisito para a regularização fundiária que o ocupante não conste do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, mantido pelo Ministério da Economia. Além de corrigir o uso indevido da crase, no nosso modo de ver, deve ser feita referência ao Cadastro mantido pelo Poder Executivo federal, evitando, assim, o engessamento da vinculação ao Ministério da Economia.

Estamos acrescendo o inciso VII do art 5º, da Lei nº 11.952, de 2009, conforme proposto pela **Emenda nº 14-PLEN** do Senador Marcos Rogério. Acreditamos que para a facilitação do acesso à terra para produzir, gerar renda e empregos, deve ser permitida – quiçá, incentivada! – a existência de parcerias agrícola, pecuária e extrativista entre produtores rurais sobre a mesma área que será objeto de processo de regularização fundiária como forma de incentivo ao incremento da produção no campo, ainda que a parceria entre os produtores rurais fique restrita a uma parte da propriedade rural. Assim, acolhemos esta emenda em sua integralidade.

Opinamos, ainda, pela aprovação da **Emenda nº 13-PLEN**, do Senador Eduardo Gomes, e, por conseguinte, pela prejudicialidade da **Emenda nº 61-PLEN**, da Senadora Rose de Freitas, a fim de alterar os arts. 9º, *caput*, e 13, inciso I, todos da Lei nº 11.952, de 2009, na forma do art. 2º do PL nº 510, de 2021; e 176, § 3º, 213, inciso II, 216-A, inciso II, e 225, § 3º, todos da Lei nº 6.015, de 1973, na forma do art. 4º do PL nº 510, de 2021. Objetiva-se com isso, atualizar a legislação no que concerne a outros profissionais também habilitados em lei para a elaboração de memoriais descritivos, inscritos no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA) e

SF/2/1716.23542-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro
 no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), além dos profissionais
 inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Para a hipótese da inexistência de parâmetro de valor da terra nua de imóveis baseado na pauta elaborada pelo Incra, de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 2009, optamos por acatar a **Emenda nº 6-PLEN**, do Senador Marcos Rogério, para alterar o § 2º do mesmo artigo, a fim de que possam ser utilizadas as avaliações de preços das microrregiões vizinhas a da área em processo de regularização, desde que tenham as mesmas características ocupacionais. Nesse caso, acreditamos que poderá ser concedido ao ocupante da área a possibilidade de aquisição da propriedade rural por meio de preço justo, ainda que a administração pública se negue a fixar um preço para os imóveis situados na respectiva microrregião específica. Nesse caso, fica prejudicada a **Emenda nº 26-PLEN**, do Senador Acir Gurgacz.

No *caput* do art. 13 da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação proposta pelo art. 2º do PL nº 510 de 2021, acreditamos que o texto poderá ser aperfeiçoado, com a supressão do limite de 2.500 hectares, além de também propormos que sejam regras o sensoriamento remoto e a consulta às bases de dados do Poder Executivo Federal para a averiguação dos requisitos para a regularização fundiária, a fim de conferir maior segurança ao procedimento de aferição dos requisitos a serem preenchidos para a regularização fundiária. Por conseguinte, no § 3º desse mesmo art. 13, estamos propondo que a dispensa de vistoria prévia se dê nos casos de pequenas e médias propriedades, assim considerados pelo art. 4º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária).

Quanto ao § 2º proposto para o art. 13 da Lei nº 11.952, de 2009, pelo art. 2º do PL nº 510, de 2021, pretendemos deslocá-lo para que passe a ocupar o lugar do atual parágrafo único, com a renumeração de todos os demais parágrafos, com o intuito exclusivo evitar a inclusão desnecessária de novo parágrafo ao referido artigo.

No inciso II do § 2º do citado art. 13, da Lei nº 11.952, de 2009, na forma do art. 2º do PL nº 510, de 2021, opinamos pelo acolhimento da **Emenda nº 90-PLEN**, do Senador Jaques Wagner, a fim de que o processo administrativo de regularização fundiária seja instruído com o Cadastro Ambiental Rural (CAR) verificado, pois, como se trata de ato formal

SF/21716/23542-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

autodeclaratório, convém que seja verificado para evitar superposições de áreas.

No inciso I do § 4º do inciso 13, da Lei nº 11.952, de 2009, na forma do art. 2º do PL nº 510, de 2021, estamos propondo que, à exceção da regra de que imóveis objeto de termo de embargo ou de infração ambiental terão vistoria prévia obrigatória, imóveis nessas condições possam ter dispensa de vistoria prévia, desde que o interessado tenha aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou tenha celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com os órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou com o Ministério Público. Como desdobramento dessas alterações, estamos propondo um novo parágrafo para esse mesmo art. 13, a fim de estabelecer que a essas hipóteses ressalvadas sejam verificadas mediante consulta às bases de dados do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Para o § 6º do art. 13, quanto à previsão de georreferenciamento para os lotes ou parcelas individuais, independentemente do georreferenciamento da eventual gleba destacada, estamos propondo que essa possibilidade seja condicionada ao reconhecimento, pelo Incra, dos limites da gleba, a fim de conferir maior segurança jurídica a todo o procedimento de regularização fundiária.

Acolhendo parcialmente a **Emenda nº 4-PLEN**, do Senador Acir Gurgacz, estamos propondo para o § 6º do art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009, na forma do art. 2º do PL nº 510, de 2021, o aprimoramento da sua redação, a fim de ficar claro que o beneficiário da regularização fundiária não poderá ser beneficiado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária antes de decorridos dez anos da referida operação.

Para esse mesmo art. 15, estamos também acolhendo parcialmente a **Emenda nº 4-PLEN**, do Senador Acir Gurgacz, no que diz respeito à inclusão de seu § 9º, de modo que o beneficiário possa efetuar o registro do seu título de domínio no Registro de Imóveis em que a área já se encontre matriculada.

E por fim, propomos a possibilidade de quitação em qualquer momento das parcelas mesmo após o terceiro ano de carência.

SF/21716.23542-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

No art. 16 estamos acrescendo o § para ajustarmos a legislação conforme as necessidades regionais. Atualmente existem contratos firmados na Amazônia desde 1985 que não foram resolvidos. Dessa maneira, gera judicialização, insegurança jurídica, e já foi causa de várias invasões em áreas rurais, levando o produtor a mobilizar energia para defender seu imóvel ao invés de produzir, atividade para a qual deveria despender seu maior empenho.

A extinção das condições resolutivas de contratos firmados pelo INCRA em data anterior a 10 de outubro de 1985 é a solução para reduzir a judicialização dos processos de regularização de muitas áreas rurais, extirpando do ordenamento jurídico a causa de grandes conflitos agrários e perda de produção de várias áreas rurais por décadas. Oportuno esclarecer que não tratamos de uma doação ou anistia, pois essas terras foram licitadas, vendidas pela União e, em sua grande maioria, já pagas. Ademais, para os raros casos em que houver inadimplência, o que propomos é que a extinção das cláusulas resolutivas seja vinculada à quitação do valor devido. Afinal, a inércia dos órgãos fundiários em concluir o processo de regularização ao longo de décadas não pode prejudicar produtores rurais no presente.

No art 17, propomos modificação no §2º na hipótese de pagamento antecipado das parcelas remanescentes permanece a incidência das cláusulas resolutivas por mais 3 (três) anos contados a partir da data da quitação.

No art. 19 da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação proposta pelo art. 2º do PL nº 510, de 2021, pretendemos alterá-lo para fixar a data de 10 de dezembro de 2019 como marco a partir do qual serão contados cinco anos em que será possível requerer a renegociação do contrato firmado, sob pena de reversão, com a observância das condições atualmente vigentes nos incisos I e II desse mesmo artigo.

Sobre o novo art. 20-A da Lei nº 11.952, de 2009, proposto pelo art. 2º do PL nº 510, de 2021, relativo à possibilidade de que o Incra permute áreas da União com áreas privadas como pagamento de ações judiciais, pretendemos alterá-lo para suprimir a sua parte final que limita essa prerrogativa às ações ajuizadas até 25 de maio de 2012.

Estamos propondo novo art. 31-A da Lei nº 11.952, de 2009, nos termos do art. 2º do PL nº 510, de 2021, assim acolhendo parcialmente

SF/2/1716.23542-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

a **Emenda nº 102-PLEN**, do Senador Confúcio Moura, a fim de responsabilizar penalmente aquele que “apresentar declaração falsa a órgão da Administração Pública com o fim de obter indevidamente regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas de domínio da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra”.

Para o art. 21 da Lei nº 11.952, de 2009, nos termos do art. 2º do PL nº 510, de 2021, também pretendemos modificá-lo, de modo a possibilitar que a União e o Incra firme acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres não só com Estados e Municípios, mas ainda com o Distrito Federal e com a iniciativa privada, conforme regulamento. Acreditamos que assim poderá ser ampliada a gama de possibilidades de cooperação que facilitará a plena implantação da regularização fundiária pretendida.

Manifestamo-nos pelo acolhimento da **Emenda nº 8-PLEN**, do Senador Marcos Rogério, e, por conseguinte, pela prejudicialidade da **Emenda nº 29-PLEN**, do Senador Acir Gurgacz, com o intuito de suprimir os §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 11.952, de 2009, nos termos do art. 2º do PL nº 510, de 2021, renumerando o § 1º como parágrafo único, pois não achamos conveniente que o Incra tenha poderes de paralisar qualquer ação judicial em curso, bastando que argua o interesse social a respeito do imóvel em litígio, assim prejudicando sensivelmente a atividade rural produtiva, como argumenta o Senador Marcos Rogério na justificação de sua Emenda.

Merece aperfeiçoamento o inciso II do § 1º do art. 38 da Lei nº 11.952, de 2009, nos termos do art. 2º do PL nº 510, de 2021, que trata da venda direta de imóveis rurais da União, mediante o pagamento do valor da terra nua, suprimindo menção desnecessária ao fato de serem somadas as áreas ocupadas e de propriedade do beneficiário como limite resultando de sua soma, além de explicitar os requisitos previstos nos incisos I a IV do inciso 5º da Lei nº 11.952, de 2009.

Pretendemos ainda aperfeiçoar o § 2º do art. 38 da Lei nº 11.952, de 2009, nos termos do art. 2º do PL nº 510, de 2021, para que fique clara a possibilidade de alienação por meio de licitação das terras passíveis de regularização, ainda que não sejam preenchidos os respectivos requisitos,

SF/2/1716.23542-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro
 com observância da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

No art. 40-B da Lei nº 11.952, de 2009, nos termos do art. 2º do PL nº 510, de 2021, pretendemos aperfeiçoá-lo de modo a restringir a isenção de custas ou emolumentos nos registros translativos de domínio concedidos pelo Incra apenas às pequenas e médias propriedades rurais, assim consideradas nos termos do art. 4º da Lei nº 8.629, e 1993.

Ainda nas Disposições Finais da Lei nº 11.952, de 2009, resolvemos acatar a **Emenda nº 51-PLEN**, do Senador Izalci Lucas, porque consideramos importante a previsão de criação, no art. 40-F, de câmaras de prevenção e resolução de conflitos para as questões fundiárias.

A **Emenda nº 52-PLEN**, do Senador Izalci Lucas, também merece acolhida, para a inclusão do art. 40-G na Lei nº 11.952, de 2009, no intuito de efetivar e garantir maiores cuidados às áreas de proteção ambiental, possibilitando a permanência da ocupação se houver aprovação de plano de melhoria ambiental, com a elaboração de estudos técnicos a fim de analisar a situação da ocupação para aqueles que desempenham atividades rurais de pouco impacto, em situação irregular, nessas áreas.

Por fim, acatamos, ainda, a **Emenda nº 53-PLEN**, do Senador Izalci Lucas, para, na forma do art. 5º do PL nº 510, de 2021, para incluir o art. 9º-A na Lei nº 13.240, de 2015, reconhecendo como aptos a garantir as operações de investimentos, os títulos que se encontrem sob o regime de cessão de uso ou inscrição de ocupação, por prazo determinado.

III - VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **prejudicialidade** do PL nº 2633, de 2019, e suas emendas apresentadas no âmbito das comissões de Agricultura, Reforma Agrária e Meio Ambiente; pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e regimentalidade do PL nº 510, de 2021, e pela aprovação integral das **Emendas nºs 6, 8, 13, 14, 51, 52, 53, 67 e 90 – PLEN**; aprovação parcial das **Emenda nºs 4, 64 e 102 - PLEN**; pela prejudicialidade das **Emendas nºs 26, 61, 98 – PLEN e 125 - CRA**; e pela rejeição das demais **Emendas**, na forma do substitutivo que se segue:

SF/2/1716.23542-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

SF/21716.23542-21

EMENDA N° – PLEN (substitutivo)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; e a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015; a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, e dá outras providências.”

Art. 2º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas de domínio da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro**

Incra, por meio da alienação e da concessão de direito real de uso de imóveis. (NR”)

“Art. 2º

VIII – concessão de direito real de uso: cessão de direito real de uso, onerosa ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, para fins específicos de regularização fundiária;

IX – alienação: doação ou venda, direta ou mediante licitação, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do domínio pleno das terras previstas no art. 1º; e

X – área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação. (NR”)

“Art. 3º

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se subsidiariamente a outras áreas sob domínio da União, sem prejuízo da utilização dos instrumentos previstos na legislação patrimonial. (NR”)

“Art. 4º

§ 2º As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com normas específicas, vedada a regularização fundiária em nome de terceiros ou de modo a descharacterizar o modo de apropriação da terra por esses grupos. (NR”)

“Art. 5º Para regularização da ocupação, nos termos desta Lei, o ocupante, pessoa natural e seu cônjuge ou companheiro, deverão atender os seguintes requisitos:

II – que a eventual existência de propriedade rural em seu nome, em qualquer parte do território nacional, somada à área a ser regularizada, não ultrapasse o total de dois mil e quinhentos hectares;

V - será admitida a regularização fundiária de requerente anteriormente beneficiado por programa de reforma agrária ou regularização fundiária, desde que não ocupe o lote originário, decorridos mais de quinze anos:

a) da data da expedição de título de regularização fundiária, desde que o referido documento tenha sido emitido anteriormente à 10 de dezembro de 2019.

SF/2/1716.23542-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

- b) da data da homologação do beneficiário no programa de reforma agrária; ou
- c) de outras situações definidas pelo órgão competente em regulamento específico.

VI - não conste do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo, mantido pelo Poder Executivo federal.

§ 1º Fica vedada a regularização das ocupações em que o ocupante ou o seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público nos seguintes órgãos:

- I – Ministério da Economia;
- II – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- III – Incra;
- IV – na Secretaria do Patrimônio da União (SPU); ou
- V – nos órgãos de terra estaduais ou do Distrito Federal.

§ 2º (Revogado)

§ 3º Resolvido o título de domínio ou o termo de concessão na forma prevista no *caput* do art. 18, ou revertido o imóvel ao patrimônio da União em razão do inadimplemento do pagamento, o contratante terá direito à indenização pelas acessões e pelas benfeitorias, necessárias e úteis, hipótese em que poderá levantar as benfeitorias consideradas voluptuárias, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da data da desocupação do imóvel, sob pena de perda em proveito do alienante.

VII – a mera existência de parcerias agrícola, pecuária e extrativista entre produtores rurais, ainda que em parte do imóvel, não é impedimento à regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal. (NR)

“Art. 6º Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º, o Incra, ou, se for o caso, o Ministério da Economia regularizará as áreas ocupadas por meio de alienação.

.....
 § 4º A concessão de direito real de uso nas hipóteses previstas no § 1º do art. 4º será outorgada pelo Ministério da Economia, após a identificação da área, nos termos do disposto em regulamento.

.....
 § 6º São ratificados os registros imobiliários referentes a imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão

SF/2/1716.23542-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

de terras expedidos pelo Distrito Federal e pelos Estados em áreas da União, dentro e fora da faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até 10 de dezembro de 2019, limitada a área convalidada de cada registro ao limite de dois mil e quinhentos hectares exceto os registros imobiliários referentes a imóveis rurais:

- I - cujo domínio esteja sendo questionado ou reivindicado na esfera judicial por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta;
- II - que sejam objeto de ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ajuizadas até 10 de dezembro de 2019.

§ 7º O disposto no § 6º atingirá os beneficiários, seus sucessores e adquirentes de boa-fé.

§ 8º Em caso de impossibilidade de comprovação das obrigações pactuadas com o ente público concedente ou alienante, o interessado terá preferência na aquisição da área, se comprovado o efetivo exercício da atividade rural.” (NR)

“Art. 12.....

.....

§ 2º Na hipótese de inexistirem parâmetros para a definição do valor da terra nua na forma de que trata o § 1º deste artigo, a administração pública utilizará como referência avaliações de preços produzidas preferencialmente por entidades públicas, podendo utilizar, inclusive, as avaliações de preços das microrregiões vizinhas a da área em processo de regularização desde que se tenham as mesmas características ocupacionais.”

..... (NR)”

“Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa, devendo ser realizado sensoriamento remoto e consulta às bases de dados do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. (Revogado)

§ 2º O processo administrativo de regularização da área será instruído pelo interessado ou pelo Incra com:

I – a planta e o memorial descritivo, assinados por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), os devidos Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), contidas as coordenadas

SF/21716.23542-21



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Carlos Fávaro

dos vértices definidores dos limites do imóvel rural,
georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro;

II – o Cadastro Ambiental Rural (CAR) verificado;

III – as declarações do requerente e do seu cônjuge ou
companheiro, sob as penas da lei, de que:

a) que a eventual existência de propriedade rural em seu nome,
em qualquer parte do território nacional, somada à área a ser
regularizada, não ultrapasse o total de dois mil e quinhentos hectares;

b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por
si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008;

c) pratiquem cultura efetiva;

d) não exerçam cargo ou emprego público:

1. no Ministério da Economia;

2. no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

3. no Incra;

4. na Secretaria do Patrimônio da União (SPU); ou

5. nos órgãos de terra estaduais ou do Distrito Federal.

e) não mantenham em sua propriedade trabalhadores em
condições análogas às de escravos;

f) o imóvel não se encontre sob embargo ambiental ou seja
objeto de infração do órgão ambiental federal, estadual, distrital ou
municipal.

IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e
exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores,
anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de
sensoriamento remoto.

§ 3º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de
pequenos e médios imóveis a serem regularizados, conforme
definição do art. 4º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, sem
prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos
documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos
requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 4º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas
seguintes hipóteses:

I – imóvel objeto de termo de embargo ou de infração
ambiental, exceto se o interessado tiver aderido ao Programa de
Regularização Ambiental (PRA) ou tiver celebrado termo de
ajustamento de conduta ou instrumento similar com os órgãos e

SF/2/1716.23542-21



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Carlos Fávaro
entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou com o Ministério Público;

II – imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;

III – requerimento realizado por meio de procuração;

IV – conflito declarado ou registrado na Câmara de Conciliação Agrária;

V – ausência de indícios de ocupação ou de exploração, anterior a 22 de julho de 2008, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto;

VI – para grandes imóveis, conforme definição do art. 4º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

VII – outras hipóteses estabelecidas em regulamento.

§ 5º A verificação da hipótese prevista no inciso I do § 3º, em relação às infrações federais, será realizada mediante consulta às bases de dados do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

§ 6º A vistoria realizada na hipótese prevista no inciso I do § 4º verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com os órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou com o Ministério Público.

§ 7º O georreferenciamento será exigido para os lotes ou parcelas individuais, independentemente do georreferenciamento da eventual gleba destacada, desde que o Incra reconheça os limites da gleba, conforme disciplinado em regulamento.

§ 8º Os pedidos de regularização de até 1 Módulo Fiscal terão análise prioritária na tramitação administrativa, sendo dispensada a apresentação do CAR, devendo a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, serem verificadas por sensoriamento remoto, salvo nos casos disciplinados no §4º. (NR)”

§ 9º Os serviços técnicos e os atos administrativos de que trata este artigo poderão ser praticados em parceria com órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 10º A vistoria, quando obrigatória ou por decisão de fiscalização fundamentada, será subscrita por profissional habilitado

SF/2/1716.23542-21



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Carlos Fávaro

pelo Poder Executivo federal ou por outro profissional habilitado em razão de convênio, acordo ou instrumento congêneres firmados com órgão ou entidade da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal.

“Art. 15 O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos a contar da data do cadastro junto ao órgão fundiário, sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel:

.....
II – o respeito à legislação ambiental, em especial quanto ao cumprimento do disposto no Capítulo VI da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; e

III – a não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo.

IV – (Revogado)

§ 1º As condições e a forma de pagamento serão previstas nos títulos de domínio e na concessão de direito real de uso, hipótese em que o imóvel será dado em garantia até a quitação integral do pagamento.

§ 1º-A Na hipótese de inadimplemento, o imóvel será levado a leilão, com garantia de restituição ao beneficiário dos valores na forma prevista no § 7º do art. 18.

§ 2º Ficam extintas as condições resolutivas na hipótese de o beneficiário optar por realizar o pagamento integral do preço do imóvel, equivalente a 100% (cem por cento) do valor médio da terra nua estabelecido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei, vigente à época do pagamento, respeitado no mínimo o período de carência previsto no art. 17 desta Lei e cumpridas todas as condições resolutivas até a data do pagamento. (NR)

§ 3º O beneficiário poderá optar pelo pagamento integral do saldo devedor do imóvel independentemente do número de prestações restantes para a conclusão do período do parcelamento.

.....
§ 6º O beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido nos termos desta Lei ou em legislação anterior, não poderá ser beneficiado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária antes de decorridos dez anos da referida operação.

SF/2/1716.23542-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

§ 7º A cláusula de inalienabilidade prevista neste artigo não impede a utilização da terra como garantia para empréstimos relacionados à atividade a que se destina o imóvel.

§ 8º Em caso de sucessão hereditária e separação ou divórcio, o termo de vigência das condições resolutivas será reduzido para cinco anos a contar da data do cadastro junto ao órgão fundiário;

§ 9º Recebido o título de domínio pelo beneficiário, este procederá ao seu registro no Registro de Cartório de Imóveis em que a área já se encontra matriculada. (NR)”

“Art 16.....

§ 4º Ficam automaticamente extintas todas as condições resolutivas constantes nos títulos definitivos e contratos de alienação das áreas públicas de propriedade do INCRA ou da União cujo projeto de colonização, de assentamentos e de qualquer natureza agrária tenham sido criados até 22 de julho de 2008 desde que as parcelas pecuniárias devidas sejam pagas no prazo de até 02 (dois) anos da edição desta Lei”.

“Art. 17.....

.....
 § 2º Na hipótese de pagamento à vista, será concedido desconto de 20% (vinte por cento), caso o pagamento ocorra em até cento e oitenta dias, contados da data de entrega do título, permanecendo a incidência das cláusulas resolutivas por mais 3 (três) anos contados a partir da data da quitação.

.....
 § 4º Os títulos emitidos anteriormente à 11 de julho de 2017 terão seus valores passíveis de enquadramento no previsto nesta Lei mediante requerimento do interessado, observados os termos estabelecidos em regulamento e vedada a restituição de valores já pagos que, por conta do enquadramento, eventualmente excedam ao que se tornou devido.

Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário seus herdeiros, sucessores ou terceiros adquirentes de boa-fé, que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado de 10 de dezembro de 2019, para requerer a renegociação do contrato firmado, sob pena de reversão, observadas:

.....
 § 1º O disposto no *caput* não se aplica na hipótese de manifestação de interesse social ou de utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área.

SF/2/1716.23542-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

SF/2/1716.23542-21

§ 3º No caso de inadimplemento da obrigação de pagamento nos prazos estipulados no título de domínio, o ocupante poderá purgar a mora e evitar a sua rescisão e a reversão da posse e da propriedade do imóvel ao Incra por meio do pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de multa e encargos.(NR)”

.....
 § 5º A renegociação não será apreciada se restar comprovada:

I – que o beneficiário consta do Cadastro de Empregadores, que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo, mantido pelo Ministério da Economia;

II – que a área é objeto de embargos ou auto de infração ambiental em razão de desmatamento em área de preservação permanente ou reserva legal, exceto se o beneficiário houver aderido ao Programa de Regularização Ambiental - PRA ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com os órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou com o Ministério Público.

“Art. 20-A Fica o Incra autorizado a permitar áreas da União com áreas privadas como pagamento de ações judiciais.”

“Art. 23.

I - ao Incra, quando se tratar de terras arrecadadas ou por ele administradas; ou

II - ao Ministério da Economia, quando se tratar de outras áreas sob domínio da União.

.....
 § 2º Caberá ao Incra ou, se for o caso, ao Ministério da Economia analisar se a planta e o memorial descritivos da área apresentados atendem às exigências técnicas fixadas.

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento Regional participará da análise do pedido de doação ou de concessão de direito real de uso de imóveis urbanos e emitirá parecer. (NR)”

“Art. 24. Quando necessária a prévia arrecadação ou a discriminação da área, o Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia procederá à sua demarcação, com a cooperação do Município interessado e de outros órgãos públicos federais e estaduais, com posterior registro imobiliário em nome da União.” (NR)

“Art. 25. Na hipótese prevista no § 2º do art. 21, o Ministério da Economia lavrará o auto de demarcação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

.....(NR)"

"Art. 26. O Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia formalizará a doação em favor do Município, com a expedição de título que será levado a registro, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 1º O Ministério da Economia formalizará a concessão de direito real de uso na hipótese prevista no § 2º do art. 21.

.....
 § 3º A delimitação das áreas de acessões, benfeitorias, terrenos de marinha e terrenos marginais será atribuição dos órgãos federais competentes, facultada a realização de parceria com o Distrito Federal, Estados e Municípios.

.....
 § 5º A abertura de matrícula referente à área independe do georreferenciamento do remanescente da gleba, nos termos do disposto no § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, desde que a doação ou a concessão de direito real de uso sejam precedidas do reconhecimento dos limites da gleba pelo Incra ou, se for o caso, pelo Ministério da Economia, de modo a garantir que a área esteja nela localizada." (NR)

"Art. 28. A doação e a concessão de direito real de uso implicarão o cancelamento automático, total ou parcial, das autorizações e das licenças de ocupação e de quaisquer outros títulos não definitivos outorgados pelo Incra ou, se for o caso, pelo Ministério da Economia, que incidam na área.

.....
 § 2º Para o cumprimento do disposto no caput, o Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia fará publicar extrato dos títulos expedidos em nome do Município, com indicação do número do processo administrativo e dos locais para consulta ou obtenção de cópias das peças técnicas necessárias à identificação da área dada ou concedida.

.....(NR)"

"Art. 31-A. In corre nas penas do art. 299 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) quem apresentar declaração falsa a órgão da Administração Pública com o fim de obter indevidamente regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas de domínio da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)."

"Art. 32. Com a finalidade de efetivar as atividades previstas nesta Lei, a União e o INCRA firmará acordos de cooperação

SF/2/1716.23542-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres com Distrito Federal, Estados e Municípios e celebrarão contratos com a iniciativa privada, conforme regulamento. (NR)”

“Art. 33

.....

Parágrafo único. Compete à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o monitoramento de toda atividade fundiária federal.” (NR)

“Art. 34. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia criará sistema informatizado a ser disponibilizado na internet, com vistas a assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta Lei.” (NR)

“Art. 38

.....

§ 1º Aplica-se a modalidade de alienação prevista no *caput* deste artigo mediante o pagamento do valor máximo da terra nua definido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei, com expedição de título de domínio nos termos dos arts. 15 e 16 desta Lei, aos ocupantes de imóveis rurais até o limite de que trata o § 1º do art. 6º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I – quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e 5º desta Lei e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a publicação da lei;

II – quando os ocupantes forem proprietários de outro imóvel rural, desde que a soma das áreas não ultrapasse o limite mencionado neste parágrafo e observado o disposto nos arts. 4º e 5º, incisos I a IV desta Lei.

§ 2º As áreas rurais de que trata o art 3º que não preencham os requisitos desta Lei, e desde que não exista interesse público e social no imóvel, poderão ser alienadas por meio de licitação pública observada a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no limite de dois mil e quinhentos hectares, nos termos do regulamento. (NR)”

“Art. 38-A. As ocupações, em áreas da União, com características rurais, em que haja o efetivo aproveitamento agrícola e de subsistência, mesmo que inseridas em área urbana, quando incidir sobre estas interesse público para implantação de

SF/21716.23542-21



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Carlos Fávaro

infraestrutura ou equipamentos públicos deverão, preferencialmente, ser realocadas no mesmo núcleo rural ou na bacia hidrográfica.”

“Art. 40-A. Aplicam-se as disposições desta Lei à regularização fundiária das ocupações nas áreas urbanas e rurais do Incra, inclusive nas áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, em data anterior a 10 de outubro de 1985, conforme estabelecido em regulamento.

.....
 § 4º Aplica-se o disposto no caput aos projetos de assentamento criados em áreas originariamente públicas da União ou do Incra que por ato administrativo, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, venham a ser desafetados do Programa Nacional de Reforma Agrária, após consulta à Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais.

.....(NR).”

“Art. 40-B. Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio concedidos pelo Incra de pequenas e médias propriedades rurais, conforme definição do art. 4º da Lei nº 8.629, de 1993, relativamente ao primeiro registro dos imóveis rurais decorrente da regularização realizada na forma desta Lei, estendendo-se essa isenção ao recolhimento da taxa de serviço cadastral para a emissão do primeiro Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) junto ao Incra. (NR)”

“Art. 40-C. Extinguem-se as condições resolutivas porventura pendentes das áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra em data anterior a 10 de outubro de 1985.

Parágrafo único. Eventuais parcelas pecuniárias ainda devidas deverão ser corrigidas e pagas no prazo de até dois anos da edição da presente Lei.”

“Art. 40-D. As disposições desta Lei poderão ser aplicadas, total ou parcialmente, aos demais entes da Federação, por intermédio de seus instrumentos legislativos próprios.”

“Art. 40-E. “A abertura de matrícula e o registro do imóvel destacado de glebas públicas concedidos pela união, distrito federal, estados ou municípios, não constitui fato gerador de imposto de transmissão, de custas ou de emolumentos registrais.”

“Art. 40-F. Os Municípios e o Distrito Federal poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local, inclusive mediante celebração de ajustes com os Tribunais de Justiça estaduais e do Distrito Federal, as quais deterão competência para dirimir conflitos relacionados à

SF/2/1716.23542-21



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Carlos Fávaro

legitimação fundiária e ao auto de demarcação, mediante solução consensual.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput deste artigo será estabelecido em ato do Poder Executivo municipal e, na falta do ato, pelo disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 2º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da regularização pretendida, com consequente expedição da Certidão de Regularização Fundiária.

§ 3º A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflitos suspende a prescrição.

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal poderão, mediante a celebração de convênio, utilizar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ou as câmaras de mediação credenciadas nos Tribunais de Justiça.”

“Art. 40-G. Constatada a existência de ocupação rural irregular, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Distrito Federal, Estados ou Municípios, o poder público observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

Parágrafo único. No caso de a regularização abranger área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, admita regularização, será exigida também a anuência do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.”

Art. 3º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17

.....
§ 2º-A

SF/21716.23542-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

I – aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 25 de maio de 2012;

.....
 § 2º-B

.....
 II – fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

..... (NR)"

Art. 4º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 167.

.....
 §1º. Os direitos reais e ou de garantias reais registrados ou averbados na matrícula do imóvel são oponíveis em relação a negócios jurídicos precedentes não constantes da matrícula do respectivo imóvel, na forma do art. 54, da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

.....
 §2º. A abertura de matrícula e o registro do imóvel destacado de glebas públicas, concedidos pela União, Estados ou Município, não constitui fato gerador de imposto de transmissão, de custas ou de emolumentos registrais”

“Art. 195-B.

.....
 § 3º O procedimento de que trata este artigo poderá ser adotado pela União, Distrito Federal e Estados para o registro de imóveis rurais de sua propriedade, observado o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 176 desta Lei.

.....
 § 4º Para a abertura de matrícula em nome da União, Distrito Federal e Estados com base neste artigo, a comprovação de que trata o inciso II do *caput* do art. 195-A será realizada, no que couber, mediante o procedimento de notificação previsto nos arts. 12-A e 12-B do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com ressalva quanto ao prazo para apresentação de eventuais impugnações, que será de quinze dias, na hipótese de notificação pessoal, e de trinta dias, na hipótese de notificação por edital. (NR)”

“Art. 213.

SF/21716.23542-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

§ 17. São dispensadas as assinaturas dos confrontantes, previstas no inciso II do caput, quando da indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Incra, bastando a apresentação de declaração do requerente interessado de que respeitou os limites e as confrontações. (NR)”

“Art. 216-A.

.....

§ 16. No caso de o imóvel usucapiendo ser imóvel rural com a indicação das coordenadas georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Incra, fica dispensado o consentimento dos titulares de direitos reais e outros direitos registrados ou averbados na matrícula dos imóveis confinantes, bastando dar ciência à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município na forma do § 3º deste artigo” (NR)

“Art. 221.

.....

§ 3ºFica dispensada a apresentação dos títulos previstos nos incisos I a V do *caput* deste artigo quando se tratar de registro do projeto de regularização fundiária e da constituição de direito real, sendo o ente público promotor da regularização fundiária responsável pelo fornecimento das informações necessárias ao registro, ficando dispensada a apresentação de título individualizado, nos termos da legislação específica. (NR)”

Art. 5º A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º-A. Os títulos que se encontrem sob o regime de Cessão de Uso, ou Inscrição de Ocupação, por prazo determinado, constituem-se documento hábil para a obtenção de crédito rural, podendo garantir as operações de investimento com prévia anuência formal da União.

§ 1º A operação de crédito rural, garantida pelos títulos precários definidos no *caput*, ficará vinculada à respectiva área rural.

§ 2º Em caso de inadimplemento da operação de crédito rural, os títulos precários definidos no *caput* poderão ser levados à leilão público, pela instituição financeira oficial que opera os recursos de fomento à agricultura.

SF/2/1716.23542-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

§ 3º Os imóveis objeto dos títulos definidos no *caput* serão levados à leilão público pelo valor de avaliação do imóvel referente ao título precário e o valor do crédito contraído junto à instituição financeira, ou em caso de frustração do leilão, poderá a instituição financeira credora ofertar em hasta pública, pelo valor devido para a satisfação da dívida, sem prejuízo do recolhimento das taxas devidas à Secretaria do Patrimônio da União, pela utilização do imóvel.”

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), contratos e convênios com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios e a iniciativa privada, observadas as instruções que regulamentam a matéria, para a execução de ações de cadastramento, regularização, avaliação, venda, fiscalização e outras medidas necessárias ao processo de alienação dos bens imóveis a que se refere esta Lei.

.....
 § 4º Como retribuição pelas obrigações assumidas na elaboração dos projetos de parcelamentos urbanos e rurais, os Estados, Municípios e a iniciativa privada, farão jus a parte das receitas provenientes da alienação dos imóveis da União, no respectivo projeto de parcelamento, até a satisfação integral dos custos por eles assumidos.

§ 5º Os contratos e convênios firmados, conforme dispõe o *caput*, deverão ser registrados nas matrículas dos imóveis.

§ 6º O ocupante que não optar pela aquisição do imóvel, continuará submetido ao regime de ocupação, na forma da legislação vigente.

§ 7º Poderão ser utilizados os recursos provenientes da arrecadação anual das taxas de ocupação e foros, para a contratação dos serviços de cadastramento, avaliação, demarcação e fiscalização de áreas da União.

§ 8º É permitida a venda do domínio útil ou pleno dos lotes resultantes de projetos urbanísticos para o resarcimento dos projetos de parcelamento referidos no *caput*.

§ 9º Os contratos ou convênios firmados, nos termos do *caput*, poderão ser registrados na matrícula do imóvel como caução de direitos creditórios, devendo conter o total da dívida ou sua estimativa, o local, data, e a forma de pagamento com sua respectiva atualização ou taxa de juros, além da identificação dos direitos creditórios. (NR)”

Art. 6º A Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

SF/2/1716.23542-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º Os títulos expedidos pela União, ainda não registrados no respectivo cartório de registro de imóveis, podem ser levados a registro ou averbação independentemente do recolhimento de custas e emolumentos.

§ 3º O registro e a averbação dos títulos expedidos pela União no respectivo cartório de registro de imóveis independem da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários. (NR)”

Art. 7º Ficam autorizadas, até 31 de dezembro de 2021, a concessão de rebate para liquidação e a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, nos termos estabelecidos na Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016.

Parágrafo único. O disposto no caput estende-se às dívidas, com valores originalmente contratados que não excedam a receita bruta anual máxima atualmente estabelecida para empresas de médio porte conforme a classificação de porte dos clientes criada pelo BNDES, oriundas de operações de crédito subsidiadas contratadas em quaisquer bancos oficiais federais, por produtores rurais pessoas física ou jurídica e empresas exclusivamente voltadas ao agronegócio, independente do lançamento em prejuízo.

Art. 8º Ficam revogados o parágrafo único do art. 13 e o inciso IV do *caput* do art. 15, ambos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/2/1716.23542-21



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2633, DE 2020

Altera as Leis nºs 11.952, de 25 de junho de 2009, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1893531&filename=PL-2633-2020



[Página da matéria](#)



Altera as Leis nºs 11.952, de 25 de junho de 2009, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra); altera as Leis nºs 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências."

Art. 2º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas de domínio da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), por meio da alienação e da concessão de direito real de uso de imóveis.

....." (NR)

"Art. 2º

.....

VIII - concessão de direito real de uso: cessão de direito real de uso, onerosa ou gratuita,



por tempo certo ou indeterminado, para fins específicos de regularização fundiária;

IX - alienação: doação ou venda, direta ou mediante licitação, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), do domínio pleno das terras previstas no art. 1º desta Lei;

.....

XI - imóvel regular: imóvel com registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR) homologado pelo órgão estadual competente e que não tenha déficit de vegetação em Reserva Legal ou em Área de Preservação Permanente, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

XII - imóvel em regularização: imóvel que atenda a quaisquer das seguintes condições:

- a) inscrição no CAR;
- b) adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA); ou

c) em caso de irregularidade ambiental, adesão ao PRA ou assinatura com o órgão competente de termo de compromisso, de termo de ajustamento de conduta ou de instrumento similar, para a regularização de déficit de vegetação em Reserva Legal ou em Área de Preservação Permanente." (NR)

"Art. 3º

.....

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se subsidiariamente a outras áreas sob domínio da



União, sem prejuízo da utilização dos instrumentos previstos na legislação patrimonial." (NR)

"Art. 4º

§ 2º As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com normas específicas, vedada a regularização fundiária em nome de terceiros ou de modo a descaracterizar o modo de apropriação da terra por esses grupos." (NR)

"Art. 4º-A O Incra definirá as glebas a serem regularizadas após consulta prévia aos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia;

II - Serviço Florestal Brasileiro do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - Fundação Nacional do Índio (Funai);

IV - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

§ 1º A consulta às entidades e aos órgãos públicos federais referidos no *caput* deste artigo será promovida no âmbito da Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais.

§ 2º O Incra encaminhará à Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras



Públicas Federais Rurais arquivo eletrônico com a identificação do perímetro da gleba a ser regularizada.

§ 3º Os órgãos e as entidades consultados manifestar-se-ão sobre eventual interesse na área, no prazo de 60 (sessenta) dias, e, na ausência de manifestação, será presumido que não há oposição quanto à regularização.

§ 4º O prazo previsto no § 3º deste artigo poderá ser prorrogado por meio de requerimento fundamentado dos órgãos e das entidades referidos no *caput* deste artigo.

§ 5º Se apresentada a manifestação de que trata o § 3º deste artigo, os órgãos e as entidades consultados deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da consulta, apresentar estudos técnicos conclusivos sobre a destinação da gleba ou o processo administrativo em que a gleba esteja em discussão.

§ 6º A definição de glebas passíveis de regularização fundiária nos termos do *caput* deste artigo deverá ser precedida de consulta pública com duração de 60 (sessenta) dias para identificação de situações descritas nos incisos I, II e III do *caput* e no § 2º deste artigo, e o Incra deverá disponibilizar na internet o arquivo eletrônico com a identificação do perímetro da gleba em análise e as instruções para o recebimento de contribuições.”

“Art. 5º



.....
II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional, exceto nos casos em que, por sucessão *causa mortis*, venha a ser beneficiário do programa de regularização fundiária;

.....
V - não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas em regulamento;

VI - não constar do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, mantido pelo Poder Executivo federal.

§ 1º

.....
II - no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - na Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SPU);

IV - nos órgãos de terra estaduais ou do Distrito Federal; ou

V - no Ministério da Economia.

.....
§ 3º As áreas exploradas por cooperativas de agricultura familiar também poderão ser regularizadas nos termos desta Lei, desde que tenham inscrição ativa no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) e/ou Declaração de Aptidão (DAP), na



forma do regulamento, e que atendam, naquilo que couber, aos requisitos listados neste artigo." (NR)

"Art. 6º Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º desta Lei, o Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia regularizará as áreas ocupadas por meio de alienação.

.....
§ 4º A concessão de direito real de uso nas hipóteses previstas no § 1º do art. 4º desta Lei será outorgada pelo Ministério da Economia, após a identificação da área, nos termos do regulamento.

....." (NR)

"Art. 12.

.....
§ 2º Na hipótese de inexistir a pauta de valores da terra nua ou de restar inconsistente ou destoante dos valores atuais de mercado, diante das especificidades do caso concreto, poderá a administração pública, de forma justificada:

I - utilizar como referência avaliações de preços produzidas preferencialmente por entidades públicas;

II - utilizar a tabela da microrregião vizinha que tenha as mesmas características ocupacionais;

III - realizar a avaliação do imóvel.

....." (NR)

"Art. 13. O Incra verificará os requisitos legais para a regularização fundiária de imóveis com



até 6 (seis) módulos fiscais por meio da análise do requerimento do ocupante e dos demais documentos que instruam o processo administrativo, sujeito o autor de declaração falsa à responsabilização penal, civil e administrativa.

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º O processo administrativo de regularização da área será instruído pelo interessado ou pelo Incra com:

I - a planta e o memorial descritivo, assinados por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou documento equivalente de acordo com a norma específica do conselho profissional, contidas as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro;

II - a inscrição no CAR;

III - as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que:

a) não são proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e não foram beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural;

b) exercem ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008;

c) praticam cultura efetiva;



d) não exercem cargo ou emprego público:

1. no Ministério da Economia;
2. no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
3. no Incra;
4. na SPU; ou
5. nos órgãos de terra estaduais ou do Distrito Federal;

e) não mantêm em sua propriedade trabalhadores em condição análoga à de escravo; e

f) não há área objeto de embargo ou de autuação por infração de natureza ambiental realizada por órgão ambiental federal, estadual, distrital ou municipal no imóvel;

IV - a comprovação de prática de cultura efetiva e de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

§ 2º O Incra, preliminarmente, instruirá o processo com consulta à base de dados de autuações ambientais e embargos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para aplicação do disposto nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo.

§ 3º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis com até 6 (seis) módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º



deste artigo, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 4º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I - imóvel objeto de termo de embargo ou de infração ambiental lavrado pelo órgão ambiental federal;

II - imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;

III - requerimento realizado por meio de procuração;

IV - conflito declarado ou registrado na Câmara de Conciliação Agrária;

V - ausência de indícios de ocupação ou de exploração anteriormente a 22 de julho de 2008, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto;

VI - imóvel com mais de 6 (seis) módulos fiscais; ou

VII - outras hipóteses estabelecidas em regulamento.

§ 5º A verificação da hipótese prevista no inciso I do § 4º deste artigo, em relação às infrações federais, será realizada mediante consulta às bases de dados do Ibama.

§ 6º A vistoria realizada na hipótese prevista no inciso I do § 4º deste artigo verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu do dano ambiental



lavrado no auto de infração ou no termo de embargo, situação em que o pedido será sobreestado até que o imóvel esteja regular ou em regularização, nos termos dos incisos XI e XII do art. 2º desta Lei.

§ 7º Os pedidos de regularização de imóveis com até 1 (um) módulo fiscal terão análise prioritária na tramitação administrativa, e a comprovação de prática de cultura efetiva e de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, deverá ser verificada por sensoriamento remoto, salvo nos casos disciplinados no § 4º deste artigo.

§ 8º Para o limite de 6 (seis) módulos fiscais referido no *caput* deste artigo será considerada a soma de áreas contíguas cujos ocupantes sejam parentes em linha reta de primeiro grau ou colateral de segundo grau.

§ 9º Os serviços técnicos e os atos administrativos de que trata este artigo poderão ser praticados em parceria com órgão ou com entidade da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 10. A vistoria, quando obrigatória, ou por decisão de fiscalização fundamentada, será subscrita por profissional habilitado pelo Poder Executivo federal ou por outro profissional habilitado em razão de convênio, acordo ou instrumento congênero firmado com órgão ou com



entidade da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal." (NR)

"Art. 15.
.....
II - o respeito à legislação ambiental, em especial quanto ao cumprimento do disposto no Capítulo VI da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; e

III - a não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo.

IV - (revogado).

§ 1º As condições e a forma de pagamento serão previstas nos títulos de domínio e na concessão de direito real de uso, hipótese em que o imóvel será dado em garantia até a quitação integral do pagamento.

§ 1º-A Na hipótese de inadimplemento, o imóvel será levado a leilão, com garantia de restituição ao beneficiário dos valores na forma prevista no § 7º do art. 18 desta Lei.
.....

§ 5º-A Para os títulos, provisórios ou definitivos, expedidos pelo Incra até 31 de dezembro de 1999, ficam extintas as condições resolutivas nos casos em que o beneficiário da regularização:

I - preencher também os requisitos de elegibilidade para o programa de reforma agrária, nos termos da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993; e



II - realizar o pagamento integral do preço do imóvel, equivalente a 100% (cem por cento) do valor médio da terra nua estabelecido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei.

§ 5º-B Na hipótese prevista no § 5º-A desta Lei, fica o Incra obrigado a emitir a certidão de liberação das condições resolutivas, nos casos em que não tenha emitido a declaração de cumprimento das condições resolutivas à época de vigência dos instrumentos contratuais.

.....
§ 7º A cláusula de inalienabilidade prevista neste artigo não impede a utilização da terra como garantia para empréstimos relacionados à atividade a que se destina o imóvel.

§ 8º Os títulos emitidos anteriormente a 10 de dezembro de 2019 permanecem com as cláusulas resolutivas inalteradas, inclusive quanto àquelas relativas a pagamento.

§ 9º No cumprimento da legislação ambiental, deve-se observar se o imóvel não foi objeto de auto de infração ambiental, confirmado na forma do inciso II do *caput* do art. 71 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ou de embargos em razão de desmatamento em Área de Preservação Permanente ou Reserva Legal, utilizadas as informações processadas, analisadas e confirmadas pelo Serviço Florestal Brasileiro ou pelas entidades



do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), em especial as do sensoriamento remoto ou do CAR.

§ 10. O não cumprimento da condicionante estabelecida no § 9º deste artigo durante a vigência das cláusulas resolutivas implica a rescisão do título de domínio ou do termo de concessão com a consequente reversão da área em favor da União." (NR)

"Art. 16.
.....

§ 2º Caso a análise de que trata o § 1º deste artigo não seja suficiente para atestar o cumprimento das condições resolutivas, quitadas as parcelas do instrumento contratual firmado, deverá ser juntada documentação comprobatória do cumprimento das condições resolutivas ou ser realizada vistoria.

§ 3º A administração deverá, no prazo máximo de 2 (dois) meses, contado da data do protocolo, concluir a análise do pedido de liberação das condições resolutivas." (NR)

"Art. 17.
.....

§ 4º Os títulos emitidos anteriormente a 11 de julho de 2017 terão seus valores passíveis de enquadramento no previsto nesta Lei mediante requerimento do interessado, observados os termos estabelecidos em regulamento e vedada a restituição de valores já pagos que, por conta do enquadramento, eventualmente excedam ao que se tornou devido." (NR)



"Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário, seus herdeiros, sucessores ou terceiros adquirentes de boa-fé que comprovarem, por meio de documento escrito, uma dessas condições e que exerçam ocupação e exploração do imóvel terão o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019, para requerer a renegociação do contrato firmado.

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica quando houver manifestação de interesse social ou utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área.

.....

§ 3º No caso de inadimplemento da obrigação de pagamento nos prazos estipulados no título de domínio, o ocupante poderá purgar a mora e evitar a sua rescisão e a reversão da posse e da propriedade do imóvel ao Incra por meio do pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de multa e de encargos.

§ 4º A renegociação não será apreciada se ficar comprovado que:

I - o beneficiário consta do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, mantido pelo Ministério da Economia;



II - a área é objeto de embargos ou de auto de infração ambiental em razão de desmatamento em Área de Preservação Permanente ou de Reserva Legal, exceto se o imóvel estiver regular ou em regularização, nos termos dos incisos XI e XII do *caput* do art. 2º desta Lei." (NR)

"Art. 23.

I - ao Incra, quando se tratar de terras arrecadadas ou por ele administradas; ou

II - ao Ministério da Economia, quando se tratar de outras áreas sob domínio da União.

.....
§ 2º Caberá ao Incra ou, se for o caso, ao Ministério da Economia analisar se a planta e o memorial descritivo da área apresentados atendem às exigências técnicas fixadas.

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 24. Quando necessária a prévia arrecadação ou a discriminação da área, o Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia procederá à sua demarcação, com a cooperação do Município interessado e de outros órgãos públicos federais e estaduais, com posterior registro imobiliário em nome da União." (NR)

"Art. 25. Na hipótese prevista no § 2º do art. 21 desta Lei, o Ministério da Economia lavrará o auto de demarcação.

....." (NR)



"Art. 26. O Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia formalizará a doação em favor do Município, com a expedição de título que será levado a registro, nos termos do inciso I do *caput* do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 1º O Ministério da Economia formalizará a concessão de direito real de uso na hipótese prevista no § 2º do art. 21 desta Lei.

.....
§ 3º A delimitação das áreas de acessões, benfeitorias, terrenos de marinha e terrenos marginais será atribuição dos órgãos federais competentes, facultada a realização de parceria com o Distrito Federal, com Estados e com Municípios.

.....
§ 5º A abertura de matrícula referente à área independe do georreferenciamento do remanescente da gleba, nos termos do § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, desde que a doação ou a concessão de direito real de uso sejam precedidas do reconhecimento dos limites da gleba pelo Incra ou, se for o caso, pelo Ministério da Economia, de modo a garantir que a área esteja nela localizada." (NR)

"Art. 28. A doação e a concessão de direito real de uso implicarão o cancelamento automático, total ou parcial, das autorizações e das licenças de ocupação e de quaisquer outros títulos não



definitivos outorgados pelo Incra ou, se for o caso, pelo Ministério da Economia que incidam na área.

.....
§ 2º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia fará publicar extrato dos títulos expedidos em nome do Município, com indicação do número do processo administrativo e dos locais para consulta ou para obtenção de cópias das peças técnicas necessárias à identificação da área doada ou concedida.

....." (NR)

"Art. 31-A. In corre nas penas do art. 299 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quem apresentar declaração falsa a órgão da administração pública com o fim de obter indevidamente regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas de domínio da União ou do Incra."

"Art. 32. O Incra poderá celebrar contratos ou convênios com instituições, tais como cartórios de registro de imóveis, Forças Armadas, bancos, correios, entidades do sistema nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater), credenciadas pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater), bem como com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, para execução de ações de regularização fundiária, conforme regulamento." (NR)



"Art. 33

Parágrafo único. Compete à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o monitoramento de toda atividade fundiária federal." (NR)

"Art. 34. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia criará sistema informatizado a ser disponibilizado na internet, no prazo de 3 (três) anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019, com vistas a assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta Lei.

§ 1º O processo de regularização fundiária ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico.

§ 2º Os atos do processo de regularização fundiária serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico." (NR)

"Art. 38. A União e suas entidades da administração indireta ficam autorizadas a proceder à venda direta de imóveis residenciais de sua propriedade aos respectivos ocupantes que comprovem a ocupação efetiva e regular por período igual ou superior a 5 (cinco) anos, excluídos:

.....

§ 1º Aplica-se a modalidade de alienação prevista no *caput* deste artigo mediante o pagamento



do valor máximo da terra nua definido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei, com expedição de título de domínio nos termos dos arts. 15 e 16 desta Lei, aos ocupantes de imóveis rurais até o limite de que trata o § 1º do art. 6º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posteriormente à referida data, desde que observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei e comprovada a ocupação atual por prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos, apurado até 22 de dezembro de 2016;

II - quando os ocupantes forem proprietários de outro imóvel rural, desde que a soma das áreas não ultrapasse o limite mencionado neste parágrafo e observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei.

§ 2º As áreas rurais não passíveis de regularização, e desde que não exista interesse público e social no imóvel, poderão ser alienadas por meio de licitação pública, no limite de 2.500 ha (dois mil e quinhentos) hectares, nos termos do regulamento." (NR)

"Art. 40-A. Aplicam-se as disposições desta Lei à regularização fundiária das ocupações nas áreas urbanas e rurais do Incra, inclusive nas áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra com características de colonização e de projetos de



assentamento criados em terras devolutas discriminadas e registradas em nome do Incra ou da União, dentro ou fora da Amazônia Legal, em data anterior a 10 de outubro de 1985.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 4º As áreas remanescentes de projetos referidas no *caput* deste artigo compreendem áreas ainda não tituladas, áreas não destinadas e áreas tituladas pendentes da verificação das condições resolutivas, observado o disposto nas cláusulas contratuais do título expedido sobre a área." (NR)

"Art. 40-B. Não serão cobrados custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio concedidos pelo Incra de imóveis rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais relativamente ao primeiro registro dos imóveis rurais decorrente da regularização realizada na forma desta Lei, estendida essa isenção ao recolhimento da taxa de serviço cadastral para a emissão do primeiro Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) perante o Incra."

"Art. 40-C. Fica a Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) autorizada a regularizar imóveis com até 4 (quatro) módulos fiscais, de sua propriedade, desde que comprovado o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

exercício de ocupação e exploração direta, mansa, pacífica e produtiva, por si ou por seus antecessores, precedida de vistoria, e cumpridos os demais dispositivos desta Lei.

Parágrafo único. A regularização fundiária ocorrerá na forma de critérios estabelecidos pela Suframa e aprovados pelo seu Conselho de Administração.”

Art. 3º O art. 76 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 76.
.....
§ 3º

II - cooperativas de agricultura familiar que tenham inscrição ativa no Cadastro Nacional de Agricultura Familiar (CAF) e/ou Declaração de Aptidão (DAP), bem como a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, de ocupação mansa e pacífica e de exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

§ 4º

I - aplicação exclusiva às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 22 de julho de 2008;



....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 167.

Parágrafo único. Os direitos reais registrados ou averbados na matrícula do imóvel são oponíveis em relação a negócios jurídicos precedentes não constantes da matrícula do respectivo imóvel, na forma do art. 54 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015." (NR)

"Art. 195-B.

§ 3º O procedimento de que trata este artigo poderá ser adotado pela União, pelo Distrito Federal e pelos Estados para o registro de imóveis rurais de sua propriedade, observado o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 176 desta Lei.

§ 4º Para a abertura de matrícula em nome da União, do Distrito Federal e dos Estados com base neste artigo, a comprovação de que trata o inciso II do *caput* do art. 195-A desta Lei será realizada, no que couber, mediante o procedimento de notificação previsto nos arts. 12-A e 12-B do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com ressalva quanto ao prazo para apresentação de eventuais impugnações, que será de 15 (quinze) dias, na hipótese de notificação pessoal, e de 30 (trinta) dias, na hipótese de notificação por edital." (NR)

"Art. 213.



.....

§ 17. São dispensadas as assinaturas dos confrontantes previstas no inciso II do *caput* deste artigo, por ocasião da indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), bastando a apresentação de declaração do requerente interessado de que respeitou os limites e as confrontações.” (NR)

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009:

- I - inciso IV do *caput* do art. 15;
- II - § 3º do art. 23; e
- III - art. 36.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de agosto de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 928/2021/SGM-P

Brasília, 4 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.633, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera as Leis nºs 11.952, de 25 de junho de 2009, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária; e dá outras providências”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 90506 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - artigo 299
- Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de Setembro de 1946 - DEL-9760-1946-09-05 - 9760/46
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1946;9760>
 - artigo 12-
 - artigo 12-A
- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos; Lei de Registros Públicos - 6015/73
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>
 - inciso I do artigo 167
 - parágrafo 3º do artigo 176
- Lei nº 8.629, de 25 de Fevereiro de 1993 - Lei da Reforma Agrária - 8629/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8629>
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
 - inciso II do artigo 71
- Lei nº 11.952, de 25 de Junho de 2009 - LEI-11952-2009-06-25 - 11952/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11952>
 - parágrafo 1º do artigo 6º
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
- Lei nº 13.097, de 19 de Janeiro de 2015 - LEI-13097-2015-01-19 - 13097/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13097>
 - artigo 54
- Lei nº 14.133 de 01/04/2021 - LEI-14133-2021-04-01 , Lei de Licitações e Contratos - 14133/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>
 - artigo 76
- Medida Provisória nº 910, de 10 de Dezembro de 2019 - MPV-910-2019-12-10 - 910/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2019;910>

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; e a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências.



SF/21774.82930-33

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências.”

Art. 2º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas de domínio da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, por meio da alienação e da concessão de direito real de uso de imóveis. (NR)”

“Art. 2º

VIII – concessão de direito real de uso: cessão de direito real de uso, onerosa ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, para fins específicos de regularização fundiária;

IX – alienação: doação ou venda, direta ou mediante licitação, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do domínio pleno das terras previstas no art. 1º;

X – área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação; e

XI – infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por meio do esgotamento das vias administrativas. (NR)”

“Art. 3º

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se subsidiariamente a outras áreas sob domínio da União, sem prejuízo da utilização dos instrumentos previstos na legislação patrimonial. (NR)”

“Art. 4º

§ 2º As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com normas específicas, vedada a regularização fundiária em nome de terceiros ou de modo a descaracterizar o modo de apropriação da terra por esses grupos. (NR)”

“Art. 5º Para regularização da ocupação, nos termos desta Lei, o ocupante, pessoa natural e seu cônjuge ou companheiro, deverão atender os seguintes requisitos:

II – que a eventual existência de propriedade rural em seu nome, em qualquer parte do território nacional, somada à área a ser regularizada, não ultrapasse o total de dois mil e quinhentos hectares;

IV – comprovar o exercício de ocupação e de exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 25 de maio de 2012;

V - será admitida a regularização fundiária de requerente anteriormente beneficiado por programa de reforma agrária ou regularização fundiária, desde que não ocupe o lote originário, decorridos mais de quinze anos:

a) da data da expedição de título de regularização fundiária, desde que o referido documento tenha sido emitido anteriormente à 10 de dezembro de 2019.



SF/21774.82930-33

b) da data da homologação do beneficiário no programa de reforma agrária; ou

c) de outras situações definidas pelo órgão competente em regulamento específico.

VI - não conste do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo, mantido pelo Ministério da Economia.

§ 1º Fica vedada a regularização das ocupações em que o ocupante ou o seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público nos seguintes órgãos:

I – Ministério da Economia;

II – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III – Incra;

IV – na Secretaria do Patrimônio da União (SPU); ou

V – nos órgãos de terra estaduais ou do Distrito Federal.

§ 2º (Revogado)

§ 3º Resolvido o título de domínio ou o termo de concessão na forma prevista no *caput* do art. 18, ou revertido o imóvel ao patrimônio da União em razão do inadimplemento do pagamento, o contratante terá direito à indenização pelas acessões e pelas benfeitorias, necessárias e úteis, hipótese em que poderá levantar as benfeitorias consideradas voluptuárias, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da data da desocupação do imóvel, sob pena de perda em proveito do alienante.

“Art. 6º Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º, o Incra, ou, se for o caso, o Ministério da Economia regularizará as áreas ocupadas por meio de alienação.

.....
§ 4º A concessão de direito real de uso nas hipóteses previstas no § 1º do art. 4º será outorgada pelo Ministério da Economia, após a identificação da área, nos termos do disposto em regulamento.

.....
§ 6º São ratificados os registros imobiliários referentes a imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras expedidos pelo Distrito Federal e pelos Estados em áreas da União, fora da faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembraimentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até 10 de dezembro de 2019, limitada a área convalidada de cada registro ao limite de dois mil e quinhentos hectares exceto os registros imobiliários referentes a imóveis rurais:



SF/21774.82930-33

I - cujo domínio esteja sendo questionado ou reivindicado na esfera judicial por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta;

II - que sejam objeto de ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ajuizadas até 10 de dezembro de 2019.

§ 7º O disposto no § 6º atingirá os beneficiários, seus sucessores e adquirentes de boa-fé.

§ 8º Em caso de impossibilidade de comprovação das obrigações pactuadas com o ente público concedente ou alienante, o interessado terá preferência na aquisição da área, se comprovado o efetivo exercício da atividade rural.” (NR)

“Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até dois mil e quinhentos hectares serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

Parágrafo único. (Revogado)

§ 2º O processo administrativo de regularização da área será instruído pelo interessado ou pelo Incra com:

I – a planta e o memorial descritivo, assinados por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contidas as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro;

II – o Cadastro Ambiental Rural (CAR);

III – as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que:

a) que a eventual existência de propriedade rural em seu nome, em qualquer parte do território nacional, somada à área a ser regularizada, não ultrapasse o total de dois mil e quinhentos hectares;

b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 25 de maio de 2012;

c) pratiquem cultura efetiva;

d) não exerçam cargo ou emprego público:

1. no Ministério da Economia;

2. no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

3. no Incra;

4. na Secretaria do Patrimônio da União (SPU); ou

5. nos órgãos de terra estaduais ou do Distrito Federal.

e) não mantenham em sua propriedade trabalhadores em condições análogas às de escravos;



SF/21774.82930-33

f) o imóvel não se encontre sob embargo ambiental ou seja objeto de infração do órgão ambiental federal, estadual, distrital ou municipal.

IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 25 de maio de 2012, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

§ 3º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis a serem regularizados, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 4º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I – imóvel objeto de termo de embargo ou de infração ambiental, lavrado pelo órgão ambiental federal;

II – imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;

III – requerimento realizado por meio de procuração;

IV – conflito declarado ou registrado na Câmara de Conciliação Agrária;

V – ausência de indícios de ocupação ou de exploração, anterior a 25 de maio de 2012, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto;

VI – outras hipóteses estabelecidas em regulamento.

§ 5º A vistoria realizada na hipótese prevista no inciso I do § 4º verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com os órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou com o Ministério Público.

§ 6º O georreferenciamento será exigido apenas para os lotes ou parcelas individuais, não havendo necessidade do georreferenciamento da eventual gleba destacada.

§ 7º Os pedidos de regularização de até 1 Módulo Fiscal terão análise prioritária na tramitação administrativa, sendo dispensada a apresentação do CAR, devendo a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, serem verificadas por sensoriamento remoto, salvo nos casos disciplinados no §4º. (NR)”

§ 8º Os serviços técnicos e os atos administrativos de que trata este artigo poderão ser praticados em parceria com órgãos ou



SF21774.82930-33

entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 9º A vistoria, quando obrigatória ou por decisão de fiscalização fundamentada, será subscrita por profissional habilitado pelo Poder Executivo federal ou por outro profissional habilitado em razão de convênio, acordo ou instrumento congênero firmado com órgão ou entidade da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal.

“Art. 15 O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos a contar da data do cadastro junto ao órgão fundiário, sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel:

.....
II – o respeito à legislação ambiental, em especial quanto ao cumprimento do disposto no Capítulo VI da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; e

III – a não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo.

IV – (Revogado)

§ 1º As condições e a forma de pagamento serão previstas nos títulos de domínio e na concessão de direito real de uso, hipótese em que o imóvel será dado em garantia até a quitação integral do pagamento.

§ 1º-A Na hipótese de inadimplemento, o imóvel será levado a leilão, com garantia de restituição ao beneficiário dos valores na forma prevista no § 7º do art. 18.

.....
§ 6º O beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido nos termos desta Lei ou em legislação anterior, poderá ser beneficiado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária desde que comprovada a venda há mais de dez anos.

§ 7º A cláusula de inalienabilidade prevista neste artigo não impede a utilização da terra como garantia para empréstimos relacionados à atividade a que se destina o imóvel.

§ 8º Em caso de sucessão hereditária e separação ou divórcio, o termo de vigência das condições resolutivas será reduzido para cinco anos a contar da data do cadastro junto ao órgão fundiário (NR)”

“Art. 17.

§ 4º Os títulos emitidos anteriormente à 11 de julho de 2017 terão seus valores passíveis de enquadramento no previsto nesta Lei mediante requerimento do interessado, observados os termos



SF/21774.82930-33

estabelecidos em regulamento e vedada a restituição de valores já pagos que, por conta do enquadramento, eventualmente excedam ao que se tornou devido.

“Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário ou os herdeiros que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado da data de publicação da presente lei, para requerer a renegociação do contrato firmado.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na hipótese de manifestação de interesse social ou de utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área.

.....
 § 3º No caso de inadimplemento da obrigação de pagamento nos prazos estipulados no título de domínio, o ocupante poderá purgar a mora e evitar a sua rescisão e a reversão da posse e da propriedade do imóvel ao Incra por meio do pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de multa e encargos. (NR)”

§ 5º A renegociação não será apreciada se restar comprovada:

I – que o beneficiário consta do Cadastro de Empregadores, que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo, mantido pelo Ministério da Economia;

II – que a área é objeto de embargos ou auto de infração ambiental em razão de desmatamento em área de preservação permanente ou reserva legal, exceto se o beneficiário houver aderido ao Programa de Regularização Ambiental - PRA ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com os órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou com o Ministério Público.

“Art. 20-A Fica o Incra autorizado a permitar áreas da União com áreas privadas como pagamento de ações judiciais ajuizadas até 25 de maio de 2012.”

“Art. 23.

I - ao Incra, quando se tratar de terras arrecadadas ou por ele administradas; ou

II - ao Ministério da Economia, quando se tratar de outras áreas sob domínio da União.

.....
 § 2º Caberá ao Incra ou, se for o caso, ao Ministério da Economia analisar se a planta e o memorial descritivos da área apresentados atendem às exigências técnicas fixadas.



SF21774.82930-33

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento Regional participará da análise do pedido de doação ou de concessão de direito real de uso de imóveis urbanos e emitirá parecer. (NR)”

“Art. 24. Quando necessária a prévia arrecadação ou a discriminação da área, o Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia procederá à sua demarcação, com a cooperação do Município interessado e de outros órgãos públicos federais e estaduais, com posterior registro imobiliário em nome da União.” (NR)

“Art. 25. Na hipótese prevista no § 2º do art. 21, o Ministério da Economia lavrará o auto de demarcação.

..... (NR)”

“Art. 26. O Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia formalizará a doação em favor do Município, com a expedição de título que será levado a registro, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 1º O Ministério da Economia formalizará a concessão de direito real de uso na hipótese prevista no § 2º do art. 21.

.....
§ 3º A delimitação das áreas de acessões, benfeitorias, terrenos de marinha e terrenos marginais será atribuição dos órgãos federais competentes, facultada a realização de parceria com o Distrito Federal, Estados e Municípios.

.....
§ 5º A abertura de matrícula referente à área independe do georreferenciamento do remanescente da gleba, nos termos do disposto no § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, desde que a doação ou a concessão de direito real de uso sejam precedidas do reconhecimento dos limites da gleba pelo Incra ou, se for o caso, pelo Ministério da Economia, de modo a garantir que a área esteja nela localizada.” (NR)

“Art. 28. A doação e a concessão de direito real de uso implicarão o cancelamento automático, total ou parcial, das autorizações e das licenças de ocupação e de quaisquer outros títulos não definitivos outorgados pelo Incra ou, se for o caso, pelo Ministério da Economia, que incidam na área.

.....
§ 2º Para o cumprimento do disposto no caput, o Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia fará publicar extrato dos títulos expedidos em nome do Município, com indicação do número do processo administrativo e dos locais para consulta ou obtenção de cópias das peças técnicas necessárias à identificação da área doada ou concedida.

..... (NR)”



SF/21774.82930-33

“Art. 32. O Incra deverá celebrar contratos ou convênios com instituições, tais como Cartórios de Registro de Imóveis, bancos, Correios e entidades de classe, bem como com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, para execução de ações de regularização fundiária, conforme regulamento. (NR)”

“Art. 33

§ 1º Compete à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o monitoramento de toda atividade fundiária federal.

§ 2º O Incra pode atuar em demandas que envolvam áreas ou imóveis rurais de domínio da União, afetados ou passíveis de afetação à regularização fundiária ou a outro interesse social reconhecido, inclusive quanto às ações ajuizadas anteriormente à entrada em vigor desta lei.

§ 3º O disposto no § 2º se aplica às ações ajuizadas anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei.” (NR)

“Art. 34. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia criará sistema informatizado a ser disponibilizado na internet, com vistas a assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta Lei.” (NR)

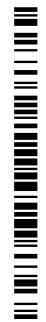
“Art. 38

.....
§ 1º Aplica-se a modalidade de alienação prevista no *caput* deste artigo mediante o pagamento do valor máximo da terra nua definido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei, com expedição de título de domínio nos termos dos arts. 15 e 16 desta Lei, aos ocupantes de imóveis rurais até o limite de que trata o § 1º do art. 6º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I – quando se tratar de ocupações posteriores a 25 de maio de 2012 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatária posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e 5º desta Lei e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019;

II – quando os ocupantes forem proprietários de outro imóvel rural, desde que a soma das áreas ocupadas e de sua propriedade não ultrapasse o limite mencionado neste parágrafo e observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei.

§ 2º As áreas rurais não passíveis de regularização, e desde que não exista interesse público e social no imóvel, poderão ser alienadas por meio de licitação pública, no limite de dois mil e quinhentos hectares, garantindo-se o direito de preferência à pessoa natural ocupante do imóvel, nos termos do regulamento. (NR)”



SF/21774.82930-33

“Art. 38-A. As ocupações, em áreas da União, com características rurais, em que haja o efetivo aproveitamento agrícola e de subsistência, mesmo que inseridas em área urbana, quando incidir sobre estas interesse público para implantação de infraestrutura ou equipamentos públicos deverão, preferencialmente, ser realocadas no mesmo núcleo rural ou na bacia hidrográfica.”

“Art. 40-A. Aplicam-se as disposições desta Lei à regularização fundiária das ocupações nas áreas urbanas e rurais do Incra, inclusive nas áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, em data anterior a 10 de outubro de 1985, conforme estabelecido em regulamento.

.....
§ 4º Aplica-se o disposto no caput aos projetos de assentamento criados em áreas originariamente públicas da União ou do Incra que por ato administrativo, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, venham a ser desafetados do Programa Nacional de Reforma Agrária, após consulta à Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais.

.....(NR).”

“Art. 40-B. Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio concedidos pelo Incra relativamente ao primeiro registro dos imóveis rurais decorrente da regularização realizada na forma desta Lei, entendendo-se essa isenção ao recolhimento da taxa de serviço cadastral para a emissão do primeiro Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) junto ao Incra. (NR)”

“Art. 40-C. Extinguem-se as condições resolutivas porventura pendentes das áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra em data anterior a 10 de outubro de 1985.

Parágrafo único. Eventuais parcelas pecuniárias ainda devidas deverão ser corrigidas e pagas no prazo de até dois anos da edição da presente Lei.”

“Art. 40-D. As disposições desta Lei poderão ser aplicadas, total ou parcialmente, aos demais entes da Federação, por intermédio de seus instrumentos legislativos próprios.”

“Art. 40-E. “A abertura de matrícula e o registro do imóvel destacado de glebas públicas concedidos pela união, distrito federal, estados ou municípios, não constitui fato gerador de imposto de transmissão, de custas ou de emolumentos registrais.”

Art. 3º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17



SF/21774.82930-33

.....
§ 2º-A

I – aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 25 de maio de 2012;

.....
§ 2º-B

.....
II – fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

..... (NR)”



Art. 4º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 167.

.....
§1º. Os direitos reais e ou de garantias reais registrados ou averbados na matrícula do imóvel são oponíveis em relação a negócios jurídicos precedentes não constantes da matrícula do respectivo imóvel, na forma do art. 54, da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

.....
§2º. A abertura de matrícula e o registro do imóvel destacado de glebas públicas, concedidos pela União, Estados ou Município, não constitui fato gerador de imposto de transmissão, de custas ou de emolumentos registrais”

.....
“Art. 195-B.

.....
§ 3º O procedimento de que trata este artigo poderá ser adotado pela União, Distrito Federal e Estados para o registro de imóveis rurais de sua propriedade, observado o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 176 desta Lei.

.....
§ 4º Para a abertura de matrícula em nome da União, Distrito Federal e Estados com base neste artigo, a comprovação de que trata o inciso II do *caput* do art. 195-A será realizada, no que couber, mediante o procedimento de notificação previsto nos arts. 12-A e 12-B do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com ressalva quanto ao prazo para apresentação de eventuais impugnações, que será de quinze dias, na hipótese de notificação pessoal, e de trinta dias, na hipótese de notificação por edital. (NR)”

.....
“Art. 213.

§ 17. São dispensadas as assinaturas dos confrontantes, previstas no inciso II do caput, quando da indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Incra, bastando a apresentação de declaração do requerente interessado de que respeitou os limites e as confrontações. (NR)”

“Art. 216-A.

.....

§ 16. No caso de o imóvel usucapiendo ser imóvel rural com a indicação das coordenadas georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Incra, fica dispensado o consentimento dos titulares de direitos reais e outros direitos registrados ou averbados na matrícula dos imóveis confinantes, bastando dar ciência à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município na forma do § 3º deste artigo” (NR)

“Art. 221.

.....

§ 3º Fica dispensada a apresentação dos títulos previstos nos incisos I a V do *caput* deste artigo quando se tratar de registro do projeto de regularização fundiária e da constituição de direito real, sendo o ente público promotor da regularização fundiária responsável pelo fornecimento das informações necessárias ao registro, ficando dispensada a apresentação de título individualizado, nos termos da legislação específica. (NR)”

Art. 5º A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), contratos e convênios com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios e a iniciativa privada, observadas as instruções que regulamentam a matéria, para a execução de ações de cadastramento, regularização, avaliação, venda, fiscalização e outras medidas necessárias ao processo de alienação dos bens imóveis a que se refere esta Lei.

.....

§ 4º Como retribuição pelas obrigações assumidas na elaboração dos projetos de parcelamentos urbanos e rurais, os Estados, Municípios e a iniciativa privada, farão jus a parte das receitas provenientes da alienação dos imóveis da União, no respectivo projeto de parcelamento, até a satisfação integral dos custos por eles assumidos.

§ 5º Os contratos e convênios firmados, conforme dispõe o *caput*, deverão ser registrados nas matrículas dos imóveis.



SF/21774.82930-33



SF21774.82930-33

§ 6º O ocupante que não optar pela aquisição do imóvel, continuará submetido ao regime de ocupação, na forma da legislação vigente.

§ 7º Poderão ser utilizados os recursos provenientes da arrecadação anual das taxas de ocupação e foros, para a contratação dos serviços de cadastramento, avaliação, demarcação e fiscalização de áreas da União.

§ 8º É permitida a venda do domínio útil ou pleno dos lotes resultantes de projetos urbanísticos para o resarcimento dos projetos de parcelamento referidos no *caput*.

§ 9º Os contratos ou convênios firmados, nos termos do *caput*, poderão ser registrados na matrícula do imóvel como caução de direitos creditórios, devendo conter o total da dívida ou sua estimativa, o local, data, e a forma de pagamento com sua respectiva atualização ou taxa de juros, além da identificação dos direitos creditórios. (NR)"

Art. 6º A Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º
§ 1º

§ 2º Os títulos expedidos pela União, ainda não registrados no respectivo cartório de registro de imóveis, podem ser levados a registro ou averbação independentemente do recolhimento de custas e emolumentos.

§ 3º O registro e a averbação dos títulos expedidos pela União no respectivo cartório de registro de imóveis independem da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários. (NR)"

Art. 7º Ficam autorizadas, até 31 de dezembro de 2021, a concessão de rebate para liquidação e a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, nos termos estabelecidos na Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016.

Parágrafo único. O disposto no *caput* estende-se às dívidas, com valores originalmente contratados que não excedam a receita bruta anual máxima atualmente estabelecida para empresas de médio porte conforme a classificação de porte dos clientes criada pelo BNDES, oriundas de operações de crédito subsidiadas contratadas em quaisquer bancos oficiais federais, por produtores rurais pessoas física ou jurídica e empresas

exclusivamente voltadas ao agronegócio, independente do lançamento em prejuízo.

Art. 8º Ficam revogados o parágrafo único do art. 13 e o inciso IV do *caput* do art. 15, ambos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em dezembro de 2019, o Governo Federal tentou, mais uma vez, por intermédio da Medida Provisória nº 910, de 2019, criar regramento voltado a facilitar a grave questão da necessidade de regularização fundiária de terras da União em nosso País, que tanto dificulta o fomento da produção, como ainda causa violência no campo e desmatamento criminoso de florestas.

Lamentavelmente, a despeito do esforço de muitos parlamentares que se dedicam ao tema com afinco e imbuídos dos melhores propósitos, o Congresso Nacional não consegui, em tempo hábil, deliberar sobre essa matéria, da qual tive a honra de ser designado relator na Comissão Mista criada para analisá-la e emitir parecer a seu respeito. Essa omissão fez com que a aludida Medida Provisória caducasse, levando, com o seu desaparecimento, à perda da valiosa oportunidade que se abriu de resolver os graves e urgentes problemas advindos dessa falta de regularização fundiária.

Em função disso, e para que não perdure essa situação que tanto prejuízo leva aos que dependem da agricultura para o seu ganha-pão, notadamente os pequenos agricultores, além daqueles que produzem em maior escala, contribuindo para o êxito do agronegócio no Brasil, resolvi submeter ao crivo dos ilustres Pares o mesmo texto que propus na conclusão do relatório que cheguei a encaminhar à Comissão Mista sobre a Medida Provisória nº 910, de 2019, após ter usufruído das valiosas informações colhidas ao longo das quatro audiências públicas realizadas pela mesma Comissão, quando foram exaustivamente ouvidas autoridades e especialistas tanto na questão fundiária propriamente dita, como da área de meio ambiente e minorias.

Nesta proposição legislativa, podemos destacar a mudança do marco temporal de ocupação para 25 de maio de 2012, quando foi editado o



SF/21774.82930-33

Código Florestal, como medida em que, ao mesmo tempo que contempla aqueles que ansiosamente aguardam uma justa solução para a questão da regularização fundiária, restringe a possibilidade de beneficiar invasores inescrupulosos de terras públicas.

Em outro aspecto, deve ser salientada a ampliação da área passível de regularização, podendo chegar, pela nossa proposta, a 2.500 hectares, justamente o limite a partir do qual a alienação de terras públicas se condiciona à autorização específica do Congresso Nacional.

Igualmente se destaca a dispensa de vistoria prévia da área a ser regularizada, com possibilidade de ser realizada a regularização fundiária mediante procedimento de declaração do próprio ocupante, reduzindo ainda mais os entraves burocráticos para que essa medida se torne realidade e alcance os fins pretendidos em lei.

Quanto àqueles legitimados a requerer a regularização fundiária, estendemos essa possibilidade aos que já são proprietários rurais, desde que a soma das áreas de seu domínio e a serem regularizadas não ultrapasse os 2.500 hectares, dando assim maior alcance às medidas propostas com o único intuito de resolver de vez essa questão.

São essas e tantas outras medidas igualmente relevantes que constam da proposição legislativa ora apresentada que nos levam a acreditar no imprescindível apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ



SF21774.82930-33



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 510, DE 2021

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; e a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências.

AUTORIA: Senador Irajá (PSD/TO)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de Setembro de 1946 - DEL-9760-1946-09-05 - 9760/46
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1946;9760>
 - artigo 12-
 - artigo 12-A
- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos; Lei de Registros Públicos - 6015/73
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>
 - inciso I do artigo 167
 - parágrafo 3º do artigo 176
- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>
- Lei nº 10.304, de 5 de Novembro de 2001 - LEI-10304-2001-11-05 - 10304/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10304>
- Lei nº 11.952, de 25 de Junho de 2009 - LEI-11952-2009-06-25 - 11952/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11952>
 - parágrafo único do artigo 13
 - inciso IV do artigo 15
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
- Lei nº 13.097, de 19 de Janeiro de 2015 - LEI-13097-2015-01-19 - 13097/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13097>
 - artigo 54
- Lei nº 13.240, de 30 de Dezembro de 2015 - LEI-13240-2015-12-30 - 13240/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13240>
- Lei nº 13.340, de 28 de Setembro de 2016 - LEI-13340-2016-09-28 - 13340/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13340>
- Medida Provisória nº 910, de 10 de Dezembro de 2019 - MPV-910-2019-12-10 - 910/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2019;910>